



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 118ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**02/12/2015
QUARTA-FEIRA
Logo após a 117ª Reunião**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**118ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/12/2015.**

118ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, Logo após a 117ª Reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 531/2013 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	11
2	PLS 650/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	25
3	PLS 69/2015 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	38
4	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLS 554/2011 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	48
5	OFS 16/2015 - Não Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	113
6	PLS 334/2013 - Não Terminativo -	SEN. OMAR AZIZ	122

7	ECD 4/2014 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	132
8	SUG 3/2015 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	139

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	2 Ana Amélia(PP)(13)(15)(19)	RS (61) 3303 6083
Angela Portela(PT)(13)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	3 Telmário Mota(PDT)(8)	RR (61) 3303-6315
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Cristovam Buarque(PDT)(7)	DF (61) 3303-2281
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	5 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Benedito de Lira(PP)(19)	AL (61) 3303-6148 / 6151	6 VAGO	
Maioria (PMDB)			
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	1 Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	2 Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Rose de Freitas(PMDB)(12)(17)	ES (61) 3303-1156 e 1158	3 Marta Suplicy(PMDB)(14)	SP (61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)(17)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 VAGO	
Valdir Raupp(PMDB)(18)	RO (61) 3303-2252/2253	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Ricardo Franco(DEM)(22)(23)	SE	1 VAGO(21)	
Ataídes Oliveira(PSDB)(16)	TO (61) 3303-2163/2164	2 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(16)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	
Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568	2 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	1 Eduardo Amorim(PSC)(10)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Marcelo Crivella(PRB)(20)	RJ (61) 3303-5225/5730

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDH (Of. 11/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davia Alcolumbre, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDH (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Paulo Paim, Regina Sousa, Marta Suplicy, Fátima Bezerra e Donizeti Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Lindbergh Farias, Angela Portela, Lasier Martins, Reguffe e Humberto Costa como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDH (Of. 9/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Dário Berger, Hélio José e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Simone Tebet e Sérgio Petecão como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 14/2015-GLPMDB).
- (6) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim Presidente deste colegiado (Of. nº 017/2015-CDH).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Reguffe (Of. 15/2015).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of. 16/2015).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (11) Em 24.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Capiberibe Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 24/2015-CDH).
- (12) Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 104/2015-GLPMDB).
- (13) Em 05.05.2015, a Senadora Angela Portela foi designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 63/2015-GLDBAG).
- (14) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 144/2015-GLPMDB).
- (15) Em 27.05.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 72/2015-GLDBAG).
- (16) Em 28.05.2015, os Senadores Ataídes Oliveira, Flexa Ribeiro e Cássio Cunha Lima foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 116/2015-GLPSDB).
- (17) Em 29.05.2015, os Senadores Rose de Freitas e Omar Aziz foram designados membros titulares pelo Bloco da Maioria (Of. 165/2015-GLPMDB).
- (18) Em 03.06.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 174/2015-GLPMDB).
- (19) Em 14.07.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira, que passou a compor a comissão como membro titular (Of. 92/2015-GLDBAG).
- (20) Em 01.09.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado membro suplente pelo Bloco União e Força (Of. 64/2015-BLUFOR).

- (21) Em 1º.10.2015, vago em razão do Senador Davi Alcolumbre ter deixado de compor a comissão(Of. 106/2015-GLDEM).
- (22) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (23) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4251
FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 2 de dezembro de 2015

(quarta-feira)

Logo após a 117ª Reunião

PAUTA

118ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2013

- Terminativo -

Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Magno Malta (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 16/04/2014, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

- Em 09/09/2015, foi lido o Relatório pelo Relator "ad hoc", Senador Marcelo Crivella; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, de 2011

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 14/02/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR.

- Em 14/10/2015, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a contratação de APAES e PESTALOZZIS, entidades sem fins lucrativos, como prestadoras de serviços do Poder Público, com especialização em educação especial e dá outras providências.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto, com cinco Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CE e terminativo na CCJ.

- Em 18/11/2015, após a leitura do Relatório, foi concedida vista ao Senador Telmário Mota.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, de 2011

Ementa do Projeto: *Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

Autoria do Projeto: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador João Capiberibe

Relatório: Pela rejeição das Emendas nºs 12 a 15-PLEN e pela aprovação da Emenda nº 11-PLEN.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE, e CCJ, para exame das Emendas.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Emenda Nº 11](#)

[Emenda Nº 12](#)

[Emenda Nº 13](#)

[Emenda Nº 14](#)

[Emenda Nº 15](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 5

OFICIO "S" Nº 16, de 2015

- Não Terminativo -

Encaminha, para conhecimento e providências porventura cabíveis no âmbito do Senado Federal, cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pelo encaminhamento ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social do requerimento de informações que apresenta; pelo encaminhamento do

Parecer à Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, para conhecimento; pelo sobrestamento da tramitação do Ofício "S" nº 16, de 2015, nos termos do art. 335 do RISF; e pela recomendação à Mesa do Senado para que, na ocasião em que cheguem ao exame desta Casa os projetos de lei mencionados no relatório da CPI tema do OFS nº 16, de 2015, sejam despachados celeremente para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na forma do Regimento.

Observações:

Tramitação: CDH

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, de 2013****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Favorável ao Projeto, com cinco Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 7**EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação das emendas da Câmara dos Deputados, com o ajuste de redação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 8**SUGESTÃO Nº 3, de 2015****- Não Terminativo -**

Proposta de Ideia Legislativa nº 42.691, sob o título de "Institui a correção automática anual da remuneração dos servidores públicos federais, bem como a data-base da categoria em comento".

Autoria: Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela prejudicialidade da Sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “*altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’*, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que propõe alterar o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a fim de permitir que a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

O art. 1º do projeto promove a mencionada alteração no ECA, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei projetada.

O autor da proposição observa ser louvável, como regra geral, o requisito para que adotantes e adotandos guardem diferença mínima de dezesseis anos. Pondera, contudo, que essa restrição se mostra inoportuna quando o pedido de adoção é feito por casal em que uma das partes não atende à diferença etária legalmente requerida. Para ele, em tais

circunstâncias, a adoção deve ser permitida, dando-se ao juiz margem para avaliar, no caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando. O autor entende que, assim, o magistrado poderá decidir, com a devida prudência, se o pedido de adoção é, ou não, pertinente.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que emitiu parecer pela aprovação da matéria. Enviada à CDH, a proposição ficou, na passada legislatura, sob a relatoria do Senador Eduardo Suplicy, tendo, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), mantido-se em tramitação. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, revela-se consentâneo com a Constituição Federal, nas previsões do art. 22, inciso I, ao tratar da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, do art. 24, inciso XV, pela competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, do art. 48, *caput*, em razão da competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, e do art. 59, inciso III, ao prever a elaboração de leis ordinárias, espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Ele também atende à determinação inscrita no art. 213, inciso I, do Risf, ao tratar dos projetos em geral. Ademais, nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção à infância e à juventude, temas que guardam afinidade com o projeto em exame.

Dessa forma, portanto, não verificamos vícios de constitucionalidade nem de regimentalidade. De igual modo, não vislumbramos vícios de juridicidade nem de legalidade capazes de embaçar o brilho desse projeto, que demanda somente alguns ajustes redacionais para a perfeita observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Impõe-se, de início, retirar do texto termos e expressões que comprometem desnecessariamente a concisão da ementa do projeto, atributo requerido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, entre

os quais se destaca a presença do bordão “e dá outras providências”, oriundo da transcrição – na íntegra – da ementa da lei a ser alterada.

Em seguida, importa conferir mais clareza e precisão ao texto normativo projetado, como prescreve o art. 11 da referida Lei Complementar. Para tanto, convém proceder à uniformização da terminologia empregada, motivo que nos leva a preterir o uso das expressões “pretendente à adoção” e “adoção feita por casal”, em favor, respectivamente, da escolha feita por “adotante” e “adoção conjunta”, termos já consagrados no ECA. Ainda em nome da clareza, da precisão e da concisão, parece-nos prudente suprimir o trecho “exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”, por estarem essas condições já disciplinadas na parte final do § 2º do art. 42 e no art. 43 da Lei que se pretende modificar.

Cumpre-nos ressaltar que essas alterações formais preservam, por completo, o espírito da proposição, cujo mérito é inequívoco. O projeto intenciona permitir que a diferença mínima de idade entre adotante e adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

É bem verdade que a exigência de uma diferença etária mínima entre adotante e adotando propõe-se a respeitar o princípio clássico que inspirou a adoção, que é o de procurar imitar a natureza. Entretanto, não se pode ignorar ser excessivamente burocrática a demanda para que ambos os integrantes do casal preencham o requisito mínimo de dezesseis anos de idade à frente do adotando.

Ora, o cumprimento dessa exigência, por apenas uma das partes do casal, já se mostra adequado e suficiente para os melhores interesses da criança. Essa interpretação mais liberal, aliás, está amparada na doutrina de Artur Marques da Silva Filho e decerto servirá para impulsionar as adoções no País, questão de profundo interesse social, sobretudo tendo em vista o número de crianças e de adolescentes que envelhecem nos abrigos enquanto aguardam a colocação em famílias substitutas.

III – VOTO

4

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 42.**

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo suficiente, na hipótese de adoção conjunta, que um dos adotantes atenda a esse requisito.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

5

, Relator

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.



SF/14836.73134-14

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

Nos termos da proposição, fica estabelecido que “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”.

Na justificção, afirma-se que é irrazoável e burocrática a exigência do atual § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), segundo o qual o adotante deve contar, pelo menos, dezesseis anos a mais que o adotando. Pondera-se, a esse respeito, que, embora essa restrição busque “assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro

Página: 1/4 27/03/2014 10:44:41

f8e08524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

Recebido em 28 / 03 / 14

Hora: 12 : 00

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 531 DE 2013

Fl. 567



atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor”. Em casos assim, assevera-se, deve-se conferir “margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação [...] risco para o adotando, [...] e se é pertinente o pedido de adoção”.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 531, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa em apreço, hábil a desburocratizar o ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente, maiormente em matéria de adoção.

Como bem realçou o Senador Vital do Rêgo, constata-se, no País, uma imensa dificuldade em propiciar a reinserção familiar de milhares de crianças e adolescentes, que, por um ou outro motivo, não podem



SF/14836.73134-14

Página: 2/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e



permanecer na convivência dos pais biológicos. Tal situação, de ausência de laços familiares, ainda que substitutos, compromete, como facilmente se percebe, o desenvolvimento emocional, psicológico e social desses indivíduos.

O caso, portanto, é de afastar, tanto quanto seja possível e jurídica e socialmente defensável, algumas das cautelas em vigor, como a estatuída pelo § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que requer seja o adotante pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando, sem considerar a possibilidade de o pedido haver sido deduzido por casal em que apenas um dos integrantes atende àquela exigência.

Nessas hipóteses, pensamos que, conquanto a restrição legal seja compreensível, na medida em que objetiva assegurar o máximo de similitude entre as famílias natural e substituta, se um dos membros do casal atender à condição etária, associado à circunstância de haver uma situação de fato consolidada e sem riscos para o adotando, deve-se atribuir ao juiz espaço para avaliar, em cada caso que se lhe apresente, se é o pleito de adoção é pertinente.

Trata-se de providência que, além de fundada na bem-sucedida experiência jurisprudencial, pode contribuir para que muitas crianças e adolescentes encontrem um novo lar, especialmente aquelas que já se encontram em um, apenas à espera da formalização de sua situação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2014

Anibal Diniz, *vice* Presidente da CCJ
no exercício da
presidência



SF/14836.73134-14

Página: 3/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

João Silva, Relator



SF/14836.73134-14

Página: 4/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

rg2014-00567

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 533 DE 2013

Fl. 867





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 16/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Aníbal Diniz, Vice-Presidente da CCJ

RELATORA: Senadora Lúcia Vânia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB) <i>Lusozaga</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB) <i>(autor)</i>	2. Roberto Requião (PMDB) <i>Requião</i>
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lusozaga</i>
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, DE 2013

Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.**

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se, no Brasil, uma imensa dificuldade em propiciar a inserção de milhares de crianças e adolescentes, que, por um motivo ou outro, não têm possibilidades de permanência na família natural, em lares substitutos onde possam desfrutar de convivência familiar e assim contar com o adequado afeto, apoio e

2

atenção de uma família, situação essa que compromete o seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

Dentre as cautelas exigidas por lei, algumas contribuem para que o processo de adoção seja longo, cruel e burocrático. Nesse sentido, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), por intermédio do § 3º do seu art. 42, estabelece exigência de que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

Ocorre que, muitas vezes, essa exigência se torna um injusto empecilho para que muitos pretendentes consigam concluir a adoção, dificultando ainda mais as chances de que essas crianças e adolescentes encontrem um verdadeiro lar substituto.

Isso porque, muito embora, como regra geral, essa restrição seja louvável, pois visa a assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor.

No nosso modo de ver, nesses casos deve ser permitida a adoção, dando-se margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando, decidindo, assim, segundo prudente arbítrio, se é pertinente o pedido de adoção.

Anote-se que as medidas ora propostas encontram lastro na jurisprudência, a teor do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito da Apelação nº 147.179-0/9-00.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/12/2013.

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, *que altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir a adequação das unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) às necessidades dos adquirentes idosos ou com deficiência. Para esse efeito, acrescenta novo parágrafo ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV, determinando que os construtores desses imóveis promovam as adaptações necessárias, quando demandados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor menciona a obrigatoriedade de que 3% dos imóveis construídos no âmbito do PMCMV sejam adaptados ao uso por pessoas com deficiência. Considera, todavia, insuficiente esse percentual, dado que aproximadamente 10% da população brasileira têm alguma deficiência e que os idosos também podem necessitar de adaptações.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a aprovou. Vem à análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar acerca de matérias que versem sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e dos idosos.

Tratando-se de análise em caráter terminativo, devemos mencionar que não identificamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade da proposição.

No tocante ao mérito, importa dizer que, apesar de termos avançado bastante na via da inclusão nos últimos anos, ainda são enormes as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência e por idosos para gozar de autonomia, conforto e liberdade, mesmo nos próprios lares, devido à inadequação de estruturas e equipamentos.

O PMCMV atende à população de baixa renda, que carece de recursos suficientes para adquirir ajudas ou promover obras que favoreçam a acessibilidade. Os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários do programa precisam de residências funcionais, adequadas à suas necessidades.

O art. 73, parágrafo único, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, determina que, no mínimo, 3% das unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada município sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

O PLS nº 650, de 2011, prevê que, sem prejuízo desses 3%, construtores deverão promover adaptações necessárias à garantia das condições de acessibilidade solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência.

Seria ideal se todas as residências fossem acessíveis, mas estamos cientes de que a maneira mais razoável de promover a inclusão é progredir paulatinamente nesse caminho. A proposição ora examinada oferece uma solução que nos parece razoável, obrigando os construtores a promover as alterações necessárias, quando isso for demandado por pessoas idosas ou com deficiência.

É pertinente mencionar que foi sancionada, recentemente, após longa tramitação, a Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O inciso II do seu art. 32, que foi objeto de veto presidencial, previa adoção dos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos – ou seja, acessibilidade generalizada, que seria o ideal para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, os dispositivos que não foram vetados estabelecem: I – reserva de 3% das unidades para pessoas com deficiência; III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos; IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

Essas alterações, que entram em vigor no início de janeiro de 2016, são meritórias e complementares às disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Mas é necessário avançar ainda mais, pois a reserva de 3% de unidades acessíveis está muito aquém do percentual de pessoas com deficiência identificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no seu último censo, que chega a 23,9% da população. Ademais, a garantia de acessibilidade nas áreas comuns não atende plenamente ao imperativo de eliminar as barreiras existentes. Sem a generalização da acessibilidade, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estão sujeitas a encontrar barreiras ao frequentar as casas de outras pessoas, inclusive seus parentes e amigos, perpetuando-se esse fator de exclusão. Sem a eliminação das barreiras, até uma pessoa que tenha redução temporária de sua mobilidade, por acidente ou enfermidade, pode ter dificuldades na própria casa. Trata-se, portanto, em primeiro lugar, de uma mudança de cultura para que tenhamos a inclusão e a eliminação de barreiras sempre em mente.

Seria importante derrubar o veto ao inciso II do art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estender o desenho universal a todas as novas unidades, eliminando barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tanto nas suas residências como em quaisquer outras que possam frequentar. O PLS nº 650, de 2011, é complementar às disposições vigentes e às que entrarão em vigor em janeiro de 2016, pois enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantirá acessibilidade nas unidades que forem construídas futuramente, a proposição ora examinada estabelece o direito de pedir adaptações nas que já estão prontas.

Feitas essas observações, vemos necessidade de alterar ligeiramente o texto da proposição, para esclarecer que as adaptações devem ser solicitadas até a formalização do contrato de compra e venda, dado que a dinâmica de contratações e de construção de unidades habitacionais do PMCMV não permite antever essa demanda durante as fases iniciais dos empreendimentos, e para não criar a insegurança de obrigações *ad eternum* para as construtoras. Também propomos explicitar que essa obrigação de promover adaptações de acessibilidade é aplicável quando for demandada por idosos ou pessoas com deficiência de baixa renda, tendo em vista que a imposição dessa obrigação em todos os casos poderia onerar excessivamente o valor das unidades habitacionais incluídas no PMCMV, prejudicando desproporcionalmente os mais carentes.

Esperamos que essa medida seja recebida como um estímulo à construção generalizada de residências acessíveis, desde a fase de projeto, para prevenir os custos mais altos de adaptar um imóvel já construído e para que os idosos e as pessoas com deficiência encontrem cada vez menos obstáculos, seja como moradores, seja como visitantes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, sob a forma da seguinte emenda:

EMENDA nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“**Art. 73.**

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência de baixa renda até a formalização do contrato de compra e venda. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relator

6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que objetiva alargar as possibilidades de atendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), aos requisitos de acessibilidade necessários aos adquirentes idosos ou com deficiência.

Nos termos da lei proposta, sem prejuízo do referencial mínimo de 3% do total de unidades produzidas, já destinado pela norma vigente ao uso por pessoas com deficiência, deverão os construtores promover, nas demais unidades, sempre que houver demanda por parte de beneficiário idoso ou com deficiência, “as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade”.

Considera o autor da iniciativa que a regra em vigor “aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira”. Com base no argumento

de que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência representam mais de 10% da população, o autor do projeto sustenta a necessidade de aprimoramento da lei de regência do PMCMV.

A solução proposta, em síntese, mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das moradias com base em critérios de acessibilidade ao tempo em que assegura o mesmo benefício àquelas pessoas com deficiência que busquem a aquisição de um imóvel quando a fração originária de 3% já houver sido comercializada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDR opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

Assiste razão ao autor do projeto. Embora a lei vigente já assegure a destinação mínima de 3% dos imóveis produzidos no âmbito do PMCMV para as pessoas com deficiência – e até preveja a imposição de maior exigência por parte dos estados ou dos municípios –, não parece justo que, uma vez comercializadas as unidades acessíveis, os adquirentes idosos ou com deficiência tenham que arcar pessoalmente com os custos das adaptações necessárias das moradias produzidas em desconformidade com os requisitos de acessibilidade.

A par de justa, a regra proposta parece razoável. Produzidas as unidades acessíveis no limite legal de 3%, apenas nos casos em que ainda haja beneficiários idosos ou com deficiência deverão os empreendedores assumir os ônus das adaptações necessárias. Trata-se, portanto, de critério que aprimora a execução do PMCMV no sentido de torná-lo mais consentâneo

com os dados estatísticos oficiais, que retratam um contingente de pessoas com deficiência bastante superior ao percentual fixado na lei vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 650, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2012.

Senador **Lauro Antônio**, Vice-Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 73.

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover, nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando demandado por beneficiário idoso ou com deficiência, as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais marcas do progresso no Brasil hodierno é o reconhecimento das diferenças específicas no interior do processo mais amplo de equalização das condições de vida dos brasileiros e das brasileiras. A Constituição

2

Federal consagra esse princípio, e, sob sua égide, diversos textos normativos têm sido criados ou reformados de modo a incorporar o reconhecimento de características especiais dos cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse marco que se insere o Projeto de Lei do Senado que ora apresento aos nobres colegas.

Conforme é sabido, as normas legais precisam de tanto detalhamento operacional quanto seja necessário para fazer com que seus objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, ainda que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em seu art. 73, inciso II e parágrafo único, refira-se diretamente às necessidades especiais de idosos e de pessoas com deficiência, acreditamos que o referido dispositivo o faz de modo genérico (“no mínimo, 3% sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência”). Isso aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira.

A estimativa de pessoas com deficiência é de cerca de 28 milhões de pessoas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BGE), o que perfaz mais de 10% da população. Assim, procuramos aprimorar a norma, de modo que seja assegurado que todas as pessoas com deficiência possam ver seus direitos de acessibilidade respeitados. A solução proposta mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das residências com acessibilidade, mas garante também àquelas pessoas com deficiência que buscaram comprar um imóvel quando o lote originário de 3% já havia sido comercializado, as obras que lhes possibilitarão a acessibilidade.

Essas as razões por que peço aos ilustres Pares que votem pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº

3

2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15680/2011

3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2015, do Senador Romário, que *dispõe sobre a contratação de APAES e PESTALOZZIS, entidades sem fins lucrativos, como prestadoras de serviços do Poder Público, com especialização em educação especial e dá outras providências.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2015, que dispõe sobre a contratação de Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e de PESTALOZZIS, entidades sem fins lucrativos, que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Em seu artigo primeiro, o projeto define o objeto da lei proposta: regular a contratação, pelo Poder Público, de APAEs e PESTALOZZIS como prestadoras de serviços de educação especial para o atendimento de alunos com deficiência intelectual ou múltipla, sem limite de idade.

Em seu art. 2º, determina o atendimento no contraturno, por essas entidades, para os alunos matriculados em escolas públicas regulares estaduais ou municipais, bem como em escolas privadas, a fim de preservar a política de inclusão. Em seu parágrafo único, determina que os pais ou responsáveis assinem declaração de que o aluno não se adaptou ao ensino regular e que, por tal motivo, não frequenta o contraturno do mesmo.

Em seu art. 3º, prevê que os contratos possibilitados pela Lei devem ser regulados por lei específica, que deverá necessariamente dispor sobre: o custo de cada aluno matriculado, levando-se em conta a “operacionalização pedagógica”, o custeio com pessoal e as despesas básicas (inclusive a “manutenção física” do aluno). Determina também que haja anuência das Secretarias Estaduais de Educação. No parágrafo único, estabelece que deverão constar em contrato as reformas físicas necessárias ao recebimento de alunos e funcionários.

No art. 4º, estabelece a autonomia das entidades para a contratação de pessoal, que deverão manter em arquivo os currículos dos contratados para fins de fiscalização.

Nos arts. 5º e 6º, prevê que as Secretarias Estaduais de Educação auxiliem as APAEs e PESTALOZZIs no desenvolvimento de seus projetos político-pedagógicos e em suas gestões contábeis.

Por fim, em seu art. 7º, estabelece que as entidades elaborem planilhas mensais de gastos e as encaminhem aos contratantes, de acordo com o que vier a ser determinado por legislação específica prevista no art. 3º do projeto.

Em sua justificação, o autor do projeto esclarece que sua iniciativa deve-se a exemplo do Estado do Espírito Santo, que firmou acordo com APAEs e PESTALOZZIs locais para criar um “documento norteador” que unifique os esforços de cooperação, dado o fato de que a atual forma de cooperação, por meio de repasses, estabelecidos em convênios, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é problemática e de eficácia heterogênea. Daí que a intenção do projeto é a de “unificar a qualidade do serviço prestado”.

Por fim, afirma que a contratação de tais entidades é melhor do que “iniciar do zero um serviço que irá demorar anos para ser idealizado, sem saber de fato se irá sair do papel”.

Após o exame por esta CDH, o PLS nº 69, de 2015, seguirá para exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Não se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, quanto ao ponto de vista dos direitos humanos, no projeto. Embora exista a forma “convênio” para o trato do tema, o projeto simplesmente amplia o leque de formas de parceria com o setor privado à disposição do Estado.

O PLS nº 69, de 2015, pretende haurir forças de duas das mais bem sucedidas formas institucionais da sociedade civil brasileira nas últimas décadas, a saber, as APAEs e PESTALOZZIs, e, por isso, merece todo o nosso apoio. Não pairam dúvidas sobre a atuação dessas entidades, que dispensam adjetivos, dada à seriedade e constância na busca de suas metas. Sendo assim, merece ser bem recebida a iniciativa de buscar formas de cooperação que facilitem a atuação dessas entidades.

Ademais, é sabido que nem todas as pessoas menores de idade com alguma deficiência adaptam-se ao ensino regular; no entanto, segue sendo necessário prestar a essas pessoas as melhores condições possíveis. Junto às APAEs e PESTALOZZIs, as pessoas com deficiência encontram a compreensão acerca da deficiência que possuem e de todas as suas peculiaridades. Nesse sentido, vejo na proposição que ora examinamos um grande avanço de natureza humanista, que irá trazer justo alívio a todos aqueles que se preocupam com as pessoas com deficiência.

Assim, temos que, em termos substantivos, nada há a reparar no PLS nº 69, de 2015 – antes, pelo contrário, há que se louvá-lo. Contudo, fazem-se necessários alguns reparos de técnica legislativa, para adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995.

Destarte, propomos as alterações seguintes: da ementa, para que toda a qualificação das entidades venha antes da especificação de suas funções; do art. 1º, com a mesma finalidade; do *caput* do art. 2º, para retirar a descrição da finalidade da lei, que não é um comando, e, de seu parágrafo único, para adoção de expressões consagradas no direito pátrio; do art. 3º, para tornar mais clara a redação, bem como para distribuir em

parágrafos distintos comandos que se encontravam dispersos pelo *caput* e pelo parágrafo único; e, por fim, do art. 5º, também para retirar do texto a descrição da finalidade da lei.

II – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, nos termos das seguintes Emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a possibilidade de contratação de APAEs e PESTALOZZIs, entidades sem fins lucrativos, com especialização em educação especial, como prestadoras de serviços do Poder Público e dá outras providências.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de contratação de Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e de PESTALOZZIs, entidades sem fins lucrativos, com especialização em educação especial, como prestadoras de serviços do Poder Público, para o atendimento de alunos com deficiência intelectual múltipla, sem limite de idade.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º As APAEs e PESTALOZZIs ficam autorizadas a prestar atendimento educacional, no contraturno, para alunos regulares matriculados em escolas públicas estaduais ou municipais e em escolas particulares.

Parágrafo único. No contrato firmado com os pais ou responsáveis, constará observação de que se trata de matrícula de aluno ou aluna que não se adaptou ao ensino regular. Os pais ou responsáveis assinarão declaração de que a matrícula do aluno na educação especial deve-se à sua inadaptação ao ensino regular.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º As contratações serão reguladas por lei específica, que determinará que o custo por aluno matriculado deverá levar em consideração a operacionalização pedagógica, o custeio de pessoal e as despesas básicas, bem como a manutenção física dos alunos e alunas.

§ 1º Os termos contratuais deverão considerar a necessidade de reformas e de adaptação física para a devida recepção dos alunos e funcionários.

§ 2º Dos termos do contrato deverá constar a anuência das Secretarias Estaduais de Educação referidas nos arts. 5º e 6º desta Lei.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

”**Art. 5º** As Secretarias Estaduais de Educação deverão auxiliar as APAEs e PESTALOZZIs no desenvolvimento de seus projetos político-pedagógicos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 69, de 2015

Dispõe sobre a contratação de APAES e PESTALOZZIS, entidades sem fins lucrativos, como prestadoras de serviços do Poder Público, com especialização em educação especial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de APAES (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) e PESTALOZZIS, entidades sem fins lucrativos, como prestadoras de serviços do Poder Público, com especialização em educação especial, para o atendimento de alunos com deficiência intelectual ou múltipla, sem limite de idade.

Art. 2º As APAES e PESTALOZZIS prestarão atendimento educacional, no contraturno, para alunos matriculados em escolas regulares públicas estaduais ou municipais e particulares, a fim de se preservar a política de inclusão.

Parágrafo único. No contrato haverá a observância da matrícula para alunos que não se adaptaram ao ensino regular e os pais ou tutores assinarão uma declaração, formalizando que aquele aluno não frequenta o ensino regular no contraturno por este motivo.

Art. 3º As contratações serão padronizadas, por legislação específica, considerando-se o custo/aluno per capita por aluno matriculado, considerando-se a operacionalização pedagógica, custeio com pessoal e despesas básicas, além de manutenção física, inclusive, no ato da celebração do contrato, deverá constar a ciência do apoio das Secretarias Estaduais de Educação aventadas nos artigos 5º e 6º desta Lei.

2

Parágrafo único. Os termos contratuais deverão considerar a necessidade de reformas e adaptação física, no ato da celebração do contrato, para a devida recepção dos alunos e funcionários.

Art. 4º Como prestadoras de serviço, as APAES e PESTALOZZIS terão autonomia na contratação de seus profissionais, com a observância do registro do currículo do funcionário nos arquivos da entidade, para fiscalização, quando for necessário.

Art. 5º As Secretarias Estaduais de Educação deverão auxiliar as APAES e PESTALOZZIS no desenvolvimento de projeto político-pedagógico a fim de unificar a excelência no atendimento.

Art. 6º As Secretarias Estaduais de Educação deverão auxiliar as APAES e PESTALOZZIS na gestão contábil das entidades, visando sua sustentabilidade financeira.

Art. 7º As APAES e PESTALOZZIS deverão elaborar planilhas de gastos, a serem atualizadas mensalmente e encaminhadas aos contratantes, conforme definição da lei específica citada no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada na negociação realizada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, através de sua Secretaria de Educação, em que se firmou um acordo entre APAES e PESTALOZZIS locais com o Governo a fim de se criar um documento norteador de uma relação de prestação de serviço por contrato.

A atual forma de parceria, entre essas entidades sem fins lucrativos com os governos, é através de convênios e repasse do FUNDEB, que são problemáticas e tem gerado situações de abandono em várias APAES no Brasil todo.

Por não ser algo unificado, esses acordos variam de Estado para Estado e Município pra Município, por isso existem APAES funcionando em condições plenas e outras em condições lamentáveis.

A idéia é unificar a qualidade do serviço prestado, inclusive prestando o devido auxílio para que elas tenham autonomia e sustentabilidade financeira.

3

Mesmo sem o devido suporte do governo, essas entidades conseguiram sobreviver por todos esses anos, driblando todas as dificuldades, e ainda se tornaram referência na educação especial no país. Só posso imaginar o que farão quando se tornarem parceiras do Estado.

O terceiro setor merece a atenção do poder público, pois está suprimindo uma falha no seu próprio sistema, ao gerar serviços de caráter público, a fim de ocupar as lacunas deixadas pelos governos estaduais.

Desta forma, deverão existir políticas públicas colaborativas entre os setores do executivo que poderão aproveitar essa força de trabalho especializado, fornecendo o suporte necessário para sua manutenção e excelência, ao invés de se iniciar do zero um serviço que irá demorar anos para ser idealizado, sem saber de fato se irá sair do papel.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

4



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa
PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa altera o Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de estabelecer o prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

Para tanto, modifica a redação do § 1º do art. 306 do CPP, que, nos termos hoje em vigor, prevê apenas o encaminhamento do auto de prisão para o juiz competente, em vinte e quatro horas, e entrega de cópia do documento ao advogado da pessoa presa ou, no caso de não ser informado o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

Na justificação, o autor afirma que a proposição se coaduna com o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, incorporado ao Direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Aponta que ali se encontra estabelecido que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença*



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Argumenta que o projeto tem o objetivo de definir o significado de “sem demora”, estabelecendo o prazo máximo de vinte e quatro horas para a oitiva diante do juiz. Com a medida busca preservar a integridade física e psíquica da pessoa presa, prevenindo-se atos de tortura de qualquer natureza, o que resultaria em controle efetivo da legalidade da prisão.

Ressalta, finalmente, que a redação do projeto é fruto de uma série de diálogos travados com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Inicialmente a matéria foi apreciada por esta comissão e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, em caráter terminativo, recebeu parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado e das emendas n^{os} 1, 2, 5, 11 e 13, relatados pelo Senador Humberto Costa, em turno suplementar.

No prazo regimental foi apresentado o Recurso n^o 06, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão e outros, a fim de que a matéria fosse apreciada pelo Plenário.

A proposição recebeu cinco emendas de Plenário e volta a esta Comissão para apreciação.

A Emenda n^o 11 – PLEN é de autoria do Senador Humberto Costa e prevê a substituição da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, a fim de evitar futuros questionamentos sobre a constitucionalidade do projeto. Aduz-se que a expressão “delegado de polícia” é a que vem sendo utilizada mais recentemente em projetos desta Casa e da Câmara dos Deputados.

O Senador Randolfe Rodrigues apresentou as Emendas n^{os} 12 a 15.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

3

A Emenda nº 12 – PLEN modifica a redação dos §§ 7º e 8º do art. 306 do Código de Processo Penal (CPP), na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo aprovado. A alteração do § 7º é para prever que a oitiva do preso será registrada em autos apartados e versará, obrigatoriamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão, a prevenção de tortura ou maus-tratos e os direitos do preso. Já o novo § 8º garante ao preso o direito ao silêncio e a participação da defesa técnica e da acusação durante sua oitiva, as quais poderão se manifestar antes de proferida a decisão judicial de que trata o art. 310 do CPP.

A Emenda nº 13 – PLEN modifica a redação conferida ao § 11 do art. 306 do CPP pelo art. 2º do Substitutivo aprovado e acrescenta um § 12 ao referido dispositivo. O § 11 substitui a expressão “competência” (da Polícia Federal) por “atribuição”. O novo § 12, por sua vez, prevê a possibilidade de a audiência de custódia ser realizada mediante videoconferência e determina que o Juiz de Direito remeta os autos à Justiça Federal, quando esta for a competente, para ratificar as medidas cautelares eventualmente impostas.

A Emenda nº 14 – PLEN altera a redação do art. 350 do CPP, na forma dada pelo art. 3º do Substitutivo aprovado, para restringir ao Juiz de Direito a possibilidade de concessão de liberdade provisória quando, cabendo fiança, a condição econômica do preso não permitir o pagamento da contracautela.

Por fim, a Emenda nº 15 – PLEN inclui dois novos artigos ao PLS nº 554, de 2011. O primeiro (art. 5º) conceitua autoridade policial como sendo “o agente do poder público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária”. O segundo (art. 6º) elenca as carreiras policiais cujos integrantes devem ser considerados autoridades policiais.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 11 – PLEN, apresentada pelo Senador Humberto Costa, propõe a substituição do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Entendemos que a emenda deve ser acolhida, haja vista que o termo “delegado de polícia” é o que vem sendo utilizado nas leis mais recentes que tratam de atividades típicas da polícia judiciária. Nesse sentido seguiram a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613, de 1998), a Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006), a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013).

É preciso observar que as principais inovações do projeto estão relacionadas com medidas que devem ser tomadas após a prisão em flagrante e que, portanto, relacionam-se com a atividade fim da polícia judiciária, pois ou exigem conhecimento jurídico ou demandam experiência na área de investigação. Assim, o termo “delegado de polícia” é tecnicamente o mais adequado, sobretudo porque a Constituição Federal (CF), em seu art. 144, § 4º, atribui à polícia civil a função de polícia judiciária.

Ainda cumpre lembrar que o termo “delegado de polícia” foi o escolhido para figurar no PLS nº 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, para identificar a autoridade responsável pela determinação das diligências necessárias após a prática de um crime, bem como para se referir àquela que deve providenciar a lavratura do auto de prisão de flagrante.

As demais Emendas foram apresentadas pelo Senador Randolfe Rodrigues.

A Emenda nº 12 – PLEN altera a redação proposta pelo Substitutivo para o § 7º do art. 306 do CPP, unicamente para retirar do texto da proposição a proibição de se usar a oitiva do conduzido como meio de prova em seu desfavor.

A nosso sentir a modificação sugerida não merece prosperar.

A finalidade da audiência de custódia não é iniciar a instrução do feito. Esse ato busca resguardar a integridade física do preso e preservar a sua liberdade. É preciso observar que a audiência poderá ser quase que imediata à prisão em flagrante, e nessas situações não haverá tempo para que o conduzido prepare sua defesa. Por essa razão, é razoável a não utilização da oitiva em desfavor do conduzido, bem como a limitação do



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

ato à verificação da legalidade e necessidade da prisão e à prevenção de tortura e maus tratos.

A Emenda nº 13 substitui no § 11 do art. 306 o termo “competência” por “atribuição” e cria um § 12 para permitir a audiência de custódia por videoconferência, nos casos em que o preso não puder ser apresentado.

É cediço que o termo “atribuição” já foi utilizado para se referir às funções e poderes outorgados ao delegado de polícia para o exercício do seu mister. Ocorre que em legislação mais recente, a exemplo da Lei nº 13.047, de 2014, que reorganizou as classes da carreira policial federal, o termo “competência” passou a ser empregado. De mais a mais, trata-se de expressão clara e precisa, daí porque não vislumbramos qualquer prejuízo na sua utilização.

Quanto ao uso de videoconferência, entendemos que se trata de medida que enfraquece a finalidade da audiência de custódia, qual seja, permitir o contato direto, sem intermediários, do Juiz de Direito com o conduzido. É necessário observar que mesmo havendo o contato por vídeo, o preso é ouvido pelo magistrado sob os olhares dos policiais que participaram do flagrante, situação que pode desencorajar o preso a dizer a verdade.

A Emenda nº 14 – PLEN limita ao Juiz de Direito o poder de conceder a liberdade provisória, quando, cabendo fiança, o preso não prestá-la por ser economicamente hipossuficiente.

A possibilidade de o Delegado de Polícia liberar o pagamento da fiança nessas situações é medida que impedirá o desnecessário encarceramento do conduzido. Contudo, a medida equivale à concessão de liberdade provisória, que é de competência da autoridade judicial. Assim, entendemos que a emenda deve ser rejeitada.

Finalmente, a Emenda nº 15 – PLEN acrescenta os arts. 5º e 6º à proposição. O art. 5º conceitua “autoridade policial”. Já o art. 6º elenca as carreiras cujos integrantes podem ser considerados autoridades policiais, a exemplo dos integrantes da polícia federal, polícia civil, polícia rodoviária



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

federal, corpo de bombeiros, servidores policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, etc.

Essas alterações, a nosso sentir, não se mostram adequadas.

Como já assinalado acima, o projeto trata essencialmente das atividades típicas do Delegado de Polícia, como a instauração de inquérito policial, a oitiva do conduzido, a expedição de nota de culpa, a determinação de perícias, etc. Dessa forma, nos parece temerário permitir que integrantes de carreiras que sequer exigem formação jurídica pratiquem atos que exijam um juízo jurídico de avaliação dos fatos apresentados.

A relação disposta no art. 6º ainda estaria atribuindo às polícias ostensivas funções típicas das polícias judiciárias, o que, em tese, violaria o disposto no art. 144, § 4º, da CF.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** das Emendas nºs 12 a 15 – PLEN e pela **aprovação** da Emenda nº 11 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 11 - PLEN
Projeto de Lei do Senado nº. 554, de
2011 (Modificativa)

Substitua-se, onde houver, a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”.

JUSTIFICAÇÃO

No presente caso, busca-se evitar posterior declaração de inconstitucionalidade da Lei decorrente deste PLS 554, de 2011, prejudicando o projeto de audiência de custódia.

Segundo o art. 144, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, as funções de polícia judiciária são de competência exclusiva das Polícias Federal e Civil, respectivamente.

A permanência da expressão “autoridade policial” inserida mediante emenda na CCJ gerará interpretação errônea e dará oportunidade para lavratura de auto de prisão em flagrante por qualquer policial, inclusive policiais militares, violando diretamente os preceitos constitucionais, razão pela qual a utilização da expressão “delegado de polícia” é a única que se pode admitir, a fim de evitar questionamentos de futuros.

Ademais, todos os projetos recentemente aprovados pelo Senado e pela Câmara dos Deputados utilizam a expressão “*delegado de polícia*” para expressar a autoridade de polícia judiciária, evitando celeumas desnecessárias que prejudicam a fiel aplicação da lei.

Nesse sentido, as mais recentes alterações têm utilizado essa expressão. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013), a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998), a Lei nº 12.830/2013.

Além disso, projetos de lei em andamento na casa, inclusive já aprovadas pelo próprio Senado, tem se mantido nessa linha, que se mostra tecnicamente adequada.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/15107.73735-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 12 – PLEN
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011)

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, as redações que se seguem:

“Art. 306.

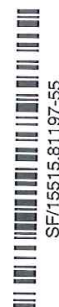
§ 7º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, e sua oitiva se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, além de limitar a atividade jurisdicional, proibindo o juiz de questionar quaisquer outros aspectos da prisão que não a “legalidade, necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado”, retira efeito das declarações prestadas perante autoridade jurisdicional, ao prever que “não poderá ser utilizada



SF/15515.81197-55

Página: 1/3 01/10/2015 16:16:15

cca42254c8d2322e0d3c3043f1e25a917bb0ae36



*Recebido
01/10/15
J.R.*

[Assinatura manuscrita]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

como meio de prova contra o depoente”. Isso cria uma excrescência jurídica: enquanto, por exemplo, a confissão perante a polícia tem validade para efeito de prova, a confissão perante um órgão jurisdicional, com todas as garantias necessárias, com presença do MP e do defensor constituído, não terá.

Outro efeito dessa limitação dos efeitos da audiência de custódia é a de que, mesmo que o preso acuse, falsamente, a autoridade policial de prática de crime, bem como cometa algum ilícito em suas declarações em audiência, nada disso poderá ser usado contra ele. Inviabiliza-se, assim, a prática do crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, nessa linha, é temerária e, definitivamente, não é essa a intenção da audiência de custódia no direito comparado.

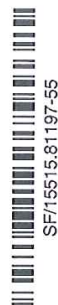
A orientação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a de que as primeiras declarações da pessoa presa se deem perante um juiz, afastando ou minorando a possibilidade de que ela venha a ser torturada para a obtenção de confissão. Em nenhum momento, retira-se o efeito dessas declarações para efeito de prova.¹

Assim, apesar da audiência de custódia ter uma finalidade principal e primordial de proteção aos direitos do preso – e, nessa linha, alguns questionamentos serão obrigatórios, como a redação passa a dispor – não se pode anular, muito menos desconsiderar para efeito de prova as declarações prestadas e os fatos que ocorrem em audiência na presença do juiz, ministério público e defensor.

O Presidente do IBCrim demonstrou preocupação com o fato de a audiência de custódia poder ser utilizada como antecipação de prova:

“Em São Paulo, como as audiências têm sido gravadas, nos preocupa saber que em muitos casos os CDs estejam sendo remetidos juntamente com os autos para o juiz dar a instrução. Assim, uma medida que serviria em tese só para averiguar as condições da prisão pode se tornar uma oportunidade de colheita antecipada de prova. Isso é um problema porque o acusado fala em

¹ Caso Acosta Calderon X Equador. Sentença de 25 de junho de 2005, parágrafo 78. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>, acesso em 30 de março de 2011.



SF/15515.81197-55

Página: 2/3 01/10/2015 16:16:15

cca42254c8d2322e0d3c3043f1e25a917bb0ae36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

primeiro lugar e não por último, como o procedimento ordinário prevê, o que já é ruim para ele do ponto de vista da defesa.

O segundo problema é que ele pode se autoincriminar antes que tenha tempo de estruturar a defesa. É importante notar as condições completamente avessas ao direito de defesa em que se dá a entrevista do preso com seu defensor antes da audiência: em pé, no corredor das audiências, com pouco menos de cinco minutos para falar, ao lado de funcionários do fórum e policiais militares. Nos preocupa também nas audiências a presença de PMs que levaram o preso. Se uma das funções da medida é permitir que o preso relate qualquer tipo de tortura, fica difícil que ele faça afirmações ao lado de um policial”.²

As preocupações, com todas as vênias, não procedem, em especial porque o preso, até mesmo antes da audiência de custódia, já foi ouvido por policiais para lavratura de sua prisão em flagrante. Na audiência de custódia, ele não será ouvido ao lado de policiais, mas, sim, perante o juiz, o Ministério Público e o seu defensor.

Não há coerência em se entender que o preso não relatará fatos que possam causar danos a sua integridade na audiência de custódia, por medo dos policiais, e, sim, na instrução processual.

Sobre a falta de contato, em tempo necessário, com o defensor, caberá a este solicitar o tempo suficiente para conversar com o preso, sendo certo que sempre estará assegurado ao ele o direito ao silêncio no que tange aos fatos ocorridos, principal instrumento contra a autoincriminação. Aliás, a nova redação do § 8º ratifica essa necessidade.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE AP

² <http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/entrevista-andre-kehdi-presidente-ibccrim>



SF/15515.81197-55

Página: 3/3 01/10/2015 16:16:15

cca42254c8d2322e0d3c3043f1e25a917bb0ae36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 13 – PLEN
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011)

Altere-se a redação do § 11 do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, e inclua-se o seguinte § 12:

“Art. 306.
.....

§ 11. Nos casos de crimes de atribuição da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 12 Na hipótese do § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência, bem como caberá ao Juízo de Direito, em qualquer caso, remeter os autos ao órgão da Justiça Federal com competência para que este, ouvido o Ministério Público, possa decidir sobre as medidas cautelares eventualmente fixadas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO



SF/15828.92879-06

Página: 1/2 01/10/2015 16:22:49

6611b58cfc487272de1050300f69a88fc8fe156f

Recebido
01/10/15
16h
46390

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Teotônio Vilela - Gabinete 7
CEP 70165-900- Brasília DF- Telefone: +55 (61) 3303-6568 – randolfe.rodrigues@senador.gov.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

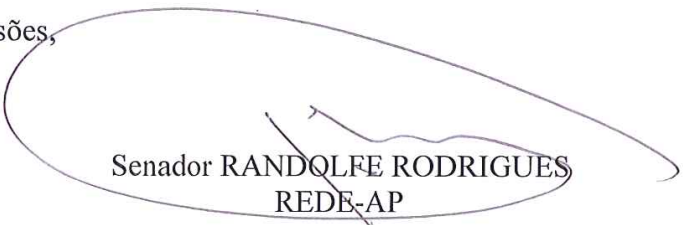
A Polícia Federal é um órgão administrativo do Poder Executivo e vinculada ao Ministério da Justiça. Assim, é dotada de atribuições, não de competências, reservadas aos órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, no § 11, sugere-se a mudança do termo “competência” por “atribuição”.

O § 12 dispõe sobre a possibilidade do uso de videoconferência que já possibilitaria, em respeito ao princípio da eficiência, a realização da audiência de custódia perante a Justiça Federal.

Ademais, quando o Juízo de Direito realizar o ato em temas de competência da Justiça Federal, os autos da prisão deverão ser remetidos posteriormente ao foro competente para que sejam, ouvido o Ministério Público, reavaliadas as medidas cautelares eventualmente fixadas.

Durante a discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a presente emenda foi retirada com o intuito de possibilitar um consenso para a aprovação da proposição no Colegiado. Contudo, em face da interposição de recurso para o plenário, reapresenta-se a mesma para que seja apreciada.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/15828.92875-06

Página: 2/2 01/10/2015 16:22:49

6611b58cfc487272de1050300f69a88fc8fe156f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 14 – PLEN
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011)

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo contido no art. 3º propõe a alteração integral da redação do art. 350 do CPP para possibilitar que a autoridade policial dispense o valor da fiança, com incidência automática da medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP.

A redação é inconstitucional por invadir esfera de competência do juiz, permitindo que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança nos crimes que possam ser decretadas pelo juiz a prisão preventiva. Vejamos:

Pela redação anterior do art. 350 do CPP:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, **poderá conceder-lhe liberdade provisória**, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso

Note-se a clara intenção de substituir a figura do juiz pelo da autoridade policial. O art. 319, I, do CPP dispõe que: “*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades*”. A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não da autoridade policial. Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se a própria autoridade policial pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz? Mais: como o juiz irá decretar a prisão



SF/15610.11151-00

Página: 1/2 01/10/2015 16:28:12

e9f81551192505564254485b41392299c9a15e60

Recebido
01/10/15
Folha
146390

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Teotônio Vilela - Gabinete 7
CEP 70165-900 - Brasília DF - Telefone: +55 (61) 3303-6568 - randolfe.rodrigues@senador.gov.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

preventiva por violação de condições que não foram fixadas pelo Poder Judiciário?

Caso sejam descumpridas as medidas impostas no art. 319, I, do CPP, o art. 312, parágrafo único, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Mais uma vez: como o juiz irá decretar a prisão preventiva por descumprimento de medidas que não foi ele quem fixou?

Dessa forma, deve-se proibir a fixação de qualquer medida cautelar, inclusive a do art. 319, I, do CPP, pela autoridade policial nos crimes graves (pena máxima superior a 4 anos), por subverter o sistema de garantias, tanto na concessão de liberdade provisória, quanto na decretação de prisão preventiva.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/15610.11151-00

Página: 2/2 01/10/2015 16:28:12

e9f8155119250564254485b41392299c9a15e60





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 15 – PLEN
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011)

Incluem-se, ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, renumerando-se o art. 5º para 7º, os seguintes artigos:

Art. 5º Considera-se autoridade policial o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária:

Art. 6º São autoridades policiais, nos termos especificados nesta Lei:

- I – integrantes das carreiras da Polícia Federal;
- II – integrantes das carreiras da Polícia Rodoviária Federal;
- III – integrantes das carreiras da Polícia Ferroviária Federal;
- IV – integrantes das carreiras das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal;
- V – membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- VI – servidores policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda definir o termo “autoridade policial” de modo a garantir segurança jurídica, afastando interpretações casuísticas, motivadas por demandas corporativistas que podem colocar em risco o direito do cidadão de ter atendida sua expectativa de uma ação rápida e,



SF/15241.03484-55

Página: 1/2 01/10/2015 16:11:36

7d1d9986ff27821467ab912c642602dc5eb86b52

*Recebido
01/10/15
RDR
46390*

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Teotônio Vilela - Gabinete 7
CEP 70165-900 - Brasília DF - Telefone: +55 (61) 3303-6568 – randolfe.rodrigues@senador.gov.br



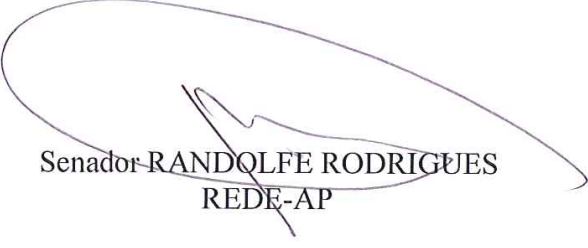


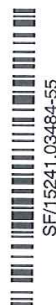
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

portanto, mais eficiente para o registro de ocorrência, inclusive a lavratura de Termo Circunstanciado.

Pelo exposto, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala das Sessões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/15241.03484-55

Página: 2/2 01/10/2015 16:11:36

7d1d9986ff27821467ab912c642602dc5eb86b52





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 554, DE 2011

Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.

.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica.

O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, procedimento que o atual art. 306 do Código de Processo Penal detalha, ao dispor que, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública, bem como, no mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Ressalte-se, todavia, que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto, estabelece que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (grifo nosso)

Da mesma forma, nosso País é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz igual determinação no item 5 do seu artigo 7.

A prática mundial vai nesse sentido. A Alemanha determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, como da África do Sul, preveem medidas idênticas.

É, portanto, no sentido de adequar o ordenamento jurídico pátrio que apresentamos este projeto, tendo em vista não haver previsão expressa acerca do que seria essa condução do preso “sem demora” à presença do juiz.

Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro em 24 horas após efetivada a prisão, propomos como

3

parâmetro o mesmo lapso temporal para apresentação pessoal do preso perante a autoridade judiciária.

Essa definição de tempo é necessária para que o preso tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, bem como para prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário.

Finalmente, cumpre observar que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Confiantes de que a proposta contribui para aprimorar a esfera criminal de nosso sistema de Justiça, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
..

5

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

.....
..

DECRETO N° 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.

Atos Internacionais. Pacto Internacional
sobre Direitos Cíveis e Políticos.
Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2°;

DECRETA:

Art. 1° O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

6

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MREPACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

.....
..

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre
Direitos Humanos (Pacto de São José da
Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

7

(Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) – MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

.....
.....

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

8

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/09/2011.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa altera o Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de estabelecer o prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

Para tanto, modifica a redação do § 1º do art. 306 do citado CPP, que, nos termos hoje em vigor, prevê apenas o encaminhamento do auto de prisão para o juiz competente, em vinte e quatro horas, e entrega de cópia do documento ao advogado da pessoa presa ou, no caso de não ser informado o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

Na justificção, o autor afirma que a proposição se coaduna com o Pacto de Direitos Civis e Políticos, incorporado ao Direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Aponta que ali se encontra estabelecido que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora**, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*

Argumenta que seu projeto tem o objetivo de definir o significado de “sem demora”, estabelecendo o prazo máximo de vinte e quatro horas para a oitiva diante do juiz. Com a medida, ressalta, cuida-se de preservar a integridade física e psíquica da pessoa presa, prevenindo-se atos de tortura de qualquer natureza, o que resultaria em controle efetivo da legalidade da prisão.

Ressalta, finalmente, que a redação do projeto é fruto de uma série de diálogos travados com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

A matéria foi designada inicialmente para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O Senador Randolfe Rodrigues, nomeado relator da proposição, apresentou um substitutivo ampliando os termos previstos no projeto original.

Tal relatório não chegou a ser votado naquela comissão, em razão da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 113, de 2012, do Senador Humberto Costa, que resultou na redistribuição da matéria para ser analisada em primeiro lugar pela CDH.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) compete opinar sobre matérias que tratem da garantia e promoção de direitos humanos, nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria ora em análise inscreve-se nesse rol, razão pela qual é lícita sua análise por este Colegiado.

A matéria não traz vícios de natureza constitucional ou jurídica, uma vez que seu teor observa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo sua apresentação de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam o inciso I do art. 22; o art. 48, *caput*; e o art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição relevante e oportuna, na medida em que se converte em garantia da preservação dos direitos humanos da pessoa privada de liberdade.

É, sim, necessário fixar o prazo de apresentação da pessoa presa ao juiz competente, a fim de evitar abusos e resguardar sua integridade física e psíquica. É com essa finalidade que o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deva ser apresentado ao juiz *sem demora*.

Levando-se em conta que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de vinte e quatro horas após o ato de prisão, mostra-se pertinente e adequada a proposta de estabelecer o mesmo prazo para que a pessoa presa seja conduzida à presença da autoridade judiciária.

Em que pese ao acerto da medida proposta pelo autor do PLS nº 554, de 2011, o relator da matéria na CCJ, Senador Randolfe Rodrigues, apresentou substitutivo – que não chegou a ser votado –, contendo contribuições relevantes que aprimoram a proposta inicial.

O projeto traz, ainda, o mérito de motivar o envio a esta Casa de sugestões elaboradas por entidades com atuação histórica na defesa dos direitos humanos e no combate à violência e à tortura. Essas entidades são profundas conhecedoras das dificuldades que se apresentam quando o cidadão ou a cidadã, especialmente se pertencente à população pobre, necessita exercer seu direito à defesa e busca o reconhecimento da presunção da inocência.

Entre as organizações que enviaram contribuições à matéria, destacamos o Instituto Sou da Paz, a Conectas Direitos Humanos, a Pastoral Carcerária, a Justiça Global, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, além do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

As premissas das sugestões apontam para o fortalecimento, na legislação penal, da relevância do Juizado de Direito para a garantia da legalidade da prisão; e da prevenção da ocorrência de tortura ou de maus tratos, na forma como o Brasil está comprometido, pactuário que é dos principais tratados internacionais sobre direitos humanos.

Também advogam a necessidade de a lei garantir o efetivo acesso ao direito de defesa; bem como de que a audiência de custódia esteja restrita ao ato da prisão, sem se relacionar com o processo penal pela qual eventualmente responderá a pessoa privada de liberdade.

Em razão da pertinência das contribuições, acolhemos a maior parte delas, incluindo a previsão de que, na oportunidade de apresentação ao juiz, este verifique se foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa presa, devendo adotar medidas para garantir sua preservação física e psíquica, bem como para apurar eventual violação de direitos. Também introduzimos determinação de que o preso seja ouvido na presença de seu advogado ou de defensor público, favorecendo a garantia de seus direitos fundamentais.

Salientamos que os termos da emenda substitutiva que a seguir apresentamos, com algumas modificações redacionais, são os mesmos adotados pelo Senador Randolfe Rodrigues, relator da matéria na CCJ, a quem louvamos pelo trabalho realizado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1– CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador João Capiberibe, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que estabelece prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

A alteração legislativa proposta opera-se no § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal (CPP), cujo texto vigente estabelece o encaminhamento, no mencionado prazo, do auto de prisão em flagrante ao juiz competente e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, de cópia integral para a Defensoria Pública.

Na justificação, o autor argumenta que o item 3 do artigo 9 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado no direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Em adição, recorda que o Brasil é signatário também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz determinação de igual teor no item 5 do seu artigo 7.

Ressalta, finalmente, que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Tive a oportunidade de relatar o projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas a matéria não chegou a ser votada naquele colegiado, porque aprovado requerimento do Senador Humberto Costa, no sentido de submetê-la à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Por sua vez, a CDH emitiu parecer pela aprovação do PLS, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador João Capiberibe. Essa emenda substitutiva dá a seguinte redação ao art. 306 do CPP:

“Art. 306.

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º A oitiva a que se refere o § 1º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 3º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 4º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Desta feita, submete-se o PLS à Comissão de Assuntos Econômicos, em decorrência da aprovação de requerimento também de autoria do Senador Humberto Costa.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição sob exame.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Independentemente de o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecerem que o preso deve ser apresentado ao juiz *sem demora*, mostra-se flagrante a necessidade de estabelecer um prazo certo para a efetivação desse procedimento.

Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro em 24 horas após efetivada a prisão, mostra-se pertinente e adequada a proposta de estabelecer o mesmo prazo para que o preso seja conduzido à presença da autoridade judiciária.

Temos por imprescindível que, na oportunidade de apresentação do preso ao juiz, este verifique se foram respeitados seus direitos fundamentais, devendo adotar medidas para sua preservação, bem assim para apurar eventual violação. Além disso, nessa oitiva, que deverá ser efetivada na presença do promotor de justiça, o preso deverá estar acompanhado de seu advogado ou de defensor público.

Observamos que essas preocupações estão contempladas no Substitutivo da CDH, que apresenta vantagem em relação ao texto original do PLS nº 554, de 2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH-CAE (Substitutivo).

EMENDA Nº 1-CDH-CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH-CAE (Substitutivo).

EMENDA Nº 1-CDH-CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

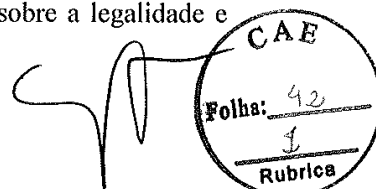
Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 306.**

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e



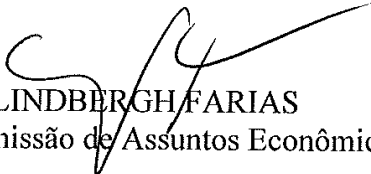
necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

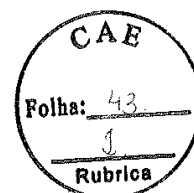
§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2013.


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos





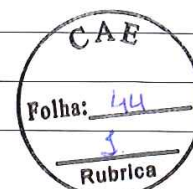
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 73ª REUNIÃO, DE 26/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, em turno suplementar, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar a apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 (vinte e quatro) horas, depois de efetivada sua prisão em flagrante.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a decisão terminativa sobre a matéria, aprovou o projeto na forma de um substitutivo, que será agora apreciado por este Colegiado, em atendimento ao art. 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Recebido em 25/08/15
Hora: 17:00
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

SF/15161.83796-51

Página: 1/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fd7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Nº 554 DE 2011
fl(s) 333



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O substitutivo ao PLS 554, de 2011, apresentado perante esta Comissão, objetivou, após intensos e construtivos debates neste Plenário, apresentar uma redação que mantivesse a ideia central da matéria, garantir a integridade da pessoa detida, mas também que oferecesse mecanismos para que as autoridades judiciárias e policiais pudessem fazer valer o que ora esta sendo proposto.

No prazo regimental, foram oferecidas sete emendas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, as quais serão objeto de análise deste parecer.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, inclusive e especialmente aquelas que legislam sobre direito processual penal.

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

Dessa forma, em virtude do caráter terminativo da decisão, é prerrogativa desta Comissão analisar aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Nesses aspectos, não se observam óbices que contraindiquem a aprovação do Substitutivo ao PLS 554, de 2011.



SF/15161.83796-51

Página: 2/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fa7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Cremos, ainda, que, no tocante ao mérito, o Substitutivo aperfeiçoa o que fora proposto na redação original da matéria, ao tempo em que garante às autoridades judiciárias, custodiante ou ainda ao delegado de polícia possibilidades de garantir a preservação dos direitos da pessoa presa.

Há que se considerar, nesta análise, as emendas propostas pelo ilustre Senador Randolfe Rodrigues, as quais foram numeradas de 1 a 7.

A Emenda nº. 1 propõe a substituição, onde houver, da expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

O termo “delegado de polícia” atende às sistemáticas já adotadas em legislação recente (Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/13, por exemplo). O parlamento, quando da discussão do projeto de reforma do Código de Processo Penal, consagrou essa nomenclatura em consonância com o que dispõe o § 1º, IV, e § 4º do art. 144 da Constituição Federal, os quais tratam das competências da polícia judiciária.

Além disso, o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº. 13.047/2014 prevê que os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal são autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União.

Desta forma, em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, rejeitamos essa emenda.

A Emenda nº. 2 prevê a modificação do § 3º do art. 306, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo, para substituir a expressão “de suposta violação



SF/15161.83796-51

Página: 3/9 25/08/2015 16:34:51

bt1506fd7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”.

Em sua justificação, o autor afirma que a mera alegação já deve ser suficiente para que a autoridade custodiante, em despacho fundamentado, justifique a adoção ou não das medidas protetivas.

Entendendo que o nobre colega tenha como objetivo deixar a redação, neste aspecto, mais clara, concreta e objetiva, somando-se ao fato de que as violações dos direitos fundamentais costumeiramente ocorrem em um ambiente sem testemunhas e com nítido abuso de autoridade, acatamos essa emenda.

A Emenda nº. 3 propõe alteração nos §§ 6º e 7º para prever que a oitiva será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente (e não exclusivamente, como disposto no texto do Substitutivo) sobre a legalidade e necessidade de prisão, prevenção da ocorrência de tortura ou maus tratos e sobre os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Entendemos a preocupação do nobre Senador, quando em sua justificação aponta que a redação proposta no substitutivo poderá limitar a atividade jurisdicional. Contudo, a emenda ora oferecida retira a certeza de que a audiência de custódia versará somente sobre a prisão efetuada e de que não serão utilizados, em nenhuma hipótese, os dados ali colhidos durante o processo criminal.



SF/15161.83796-51

Página: 4/9 25/08/2015 16:34:51

b15061d7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

No momento oportuno, o réu será interrogado pelo órgão jurisdicional, ocasião em que o juiz questionará sobre todos os aspectos relacionados à imputação efetuada ao investigado.

Além disso, o texto deste parágrafo foi amplamente discutido e acordado com as entidades de direitos humanos e defensorias públicas.

Quanto à alteração no § 7º, entendemos que o Código de Processo Penal, em seu art. 186 e no § 4º do art. 289-A, já traz as garantias ali propostas, não havendo, portanto, necessidade de alterar a redação do substitutivo.

Por essas razões, consideramos que esta emenda não deve ser acatada.

A Emenda nº. 4 altera o § 10 do art. 306, na forma apresentada pelo Substitutivo, para substituir a expressão “competência da Polícia Federal” para “atribuição da Polícia Federal”. Em sua justificativa, o Senador afirma que a Polícia Federal é dotada de atribuições e não de competências, as quais são reservadas aos órgãos do Poder Judiciário.

No entanto, o arcabouço legal contemporâneo prevê que a Polícia Federal é um órgão dotado de competências e não de atribuições, conforme preceitua o nobre autor. A exemplo disso, a Lei nº. 13.047/2014, que reorganizou a carreira da categoria, dispõe em seu art. 2º-A que a Polícia Federal é órgão competente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal.



SF/15161.83796-51

(Assinatura)

Página: 5/9 25/08/2015 16:34:51

b15061d7d44253c53310fc43426db6bba0d73e50





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ainda nesta emenda, o parlamentar propõe o acréscimo do § 11, para permitir que, nos casos previstos no § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência.

Entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objetivo central deste projeto.

Por essas razões, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 5 prevê a supressão do art. 3º, o qual permite ao delegado de polícia a possibilidade de conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena preventiva de liberdade não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

O autor justifica afirmando que o projeto transfere, nitidamente, do juiz para o delegado de polícia, o poder jurisdicional de fixar medidas cautelares.

Um dos objetivos do PLS 554/2011 é o desencarceramento das pessoas que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, contribuindo, inclusive, com a redução da superlotação carcerária.

Com relação à medida cautelar prevista no inciso I do art. 309 do Decreto-Lei nº. 3.689, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição, uma



SF/15161.83796-51

Página: 6/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fd7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

vez que o Delegado de Polícia apenas colherá o compromisso do afiançado de que este comparecerá a todos os atos do processo, medida que já está prevista no parágrafo único, do art. 69, da Lei nº. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, o qual autoriza o Delegado de Polícia, quando da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, dispensar a lavratura do auto de prisão em flagrante e exigir a presença do preso aos autos do processo.



SF/15161.83796-51

Por isso, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 6 propõe a supressão do art. 4º, do Substitutivo, que prevê a dispensa do valor arbitrado para fiança, pela autoridade que a arbitrar, quando observada a hipossuficiência da pessoa detida, sujeitando-a às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, além da cautelar prevista no inciso I do art. 319, do Código de Processo Penal.

Na justificativa, o autor diz ser inconstitucional a redação prevista, por invadir esfera de competência do juiz ao permitir que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança.

A liberação do preso que comprove sua hipossuficiência é possível mediante ordem judicial, com a concessão da liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período até ser solto.

O objetivo deste artigo é alterar, exatamente, a lógica atual do sistema processual penal, em que o cidadão desvalido de recursos financeiros é submetido ao constrangimento de ser levado encarcerado pelo só, e simples, fato de não possuir recursos financeiros para pagar a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia.

Página: 7/9 25/08/2015 16:34:51

bt15061d7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
Nº 554 DE 211
fl(s). 339 A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em relação à medida cautelar prevista no art. 319, I, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição pelos motivos já expostos anteriormente.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

Por fim, a Emenda nº. 7 acrescenta o art. 306-A para admitir acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de 08 anos, cumulado ou não com multa.

Ocorre que esse tema é estranho ao escopo do projeto ora apresentado. Portanto, não é de boa técnica legislativa tratar de matéria adversa ao objeto central da proposição. Ademais, o presente tema não foi objeto de discussão, o que é por demais prematuro inseri-lo em projeto que se encontra em votação em turno suplementar.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** das Emendas de nº. 1 e 3 a 7 – CCJ e pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, e da Emenda nº. 2 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente



Página: 8/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fd7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50



RS Nº 554 DB 2011
q/e 342



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Humberto Costa

, Relator



SF/15161.83796-51

Página: 9/9 25/08/2015 16:34:51

b1506fd7d44253c53310fc43426db6dba0d73e50





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

PLS 554/2011

00001

Aprovado em

Senador(a)

Presidente em exercício da CCJ-SF

EMENDA Nº 1 – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Substitua-se, onde houver, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, no Substitutivo do PLS nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto a alterar dispositivos do Código de Processo Penal e este, em toda a sua extensão, quando trata das investigações e outras disposições, faz referência à autoridade policial. O termo autoridade policial é o mais adequado à técnica legislativa do CPP, em especial quando dispõe no art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Pelo exposto, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP



SF/15944.13426-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

PLS 554/2011
00002

Aprovado em	09 / 09 / 15
Senador(a)	Roberto
Presidente em exercício da CCJ-SF	

EMENDA Nº 2 – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Dê-se ao § 3º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 306.

§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a substituição do termo “de suposta violação aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”, tendo em vista que a mera alegação já deve ser suficiente para a autoridade policial, em despacho fundamentado, justificar a adoção ou não das medidas protetivas.

As violações dos direitos fundamentais do preso normalmente ocorrem num ambiente sem testemunhas e com abuso de autoridade. Em crimes assim, deve-se dar uma atenção especial à palavra da vítima. O



SF/15125-49571-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, ao revés, adota uma expressão (“suposta”) que possui carga excessivamente abstrata.

Com esses argumentos, espera-se a acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP



SF/15125.43571-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

PLS 554/2011
00005

Aprovado em	19/9/15
Senador(a)	R. B. Soares
Presidente em exercício da CCJ-SF	

EMENDA Nº 5 – CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)



SF/15253.17515-08

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO**Da modificação do art. 322 do CPP:**

O artigo que se propõe é, em sua totalidade, inconstitucional pois, nitidamente, transfere o poder jurisdicional – de fixar medidas cautelares – do juiz para o delegado de polícia.

Explica-se: com o objetivo de fixar um parâmetro para a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, modificou o Código de Processo Penal em seu art. 313 e passou a prever que a decretação da prisão preventiva será admitida “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”.

Nos crimes com pena superior a 4 (quatro) anos, o juiz, após manifestação do Ministério Público, poderá decidir se é caso de liberdade com ou sem fiança, decretação de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nos crimes com pena máxima igual ou abaixo de 4 (quatro) anos, tendo em vista a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, a mesma Lei nº 12.403, de 2011, passou a permitir que a autoridade policial pudesse conceder fiança. É a atual redação do art. 322 do CPP.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

O que a nova redação propõe? Alterar o patamar da fixação da fiança pelo delegado de 4 (quatro) para 6 (seis) anos, retirando, assim, a análise primeira que o juiz e o Ministério Público fariam sobre a existência ou não de prisão preventiva.

A redação é absurda e inconstitucional, mesmo que preveja que o delegado de polícia não fixará a fiança “se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva”. Com todas as vênias, não é o delegado que deve fazer essa análise primeira, mas o juiz e o Ministério Público.

Com pena máxima de seis anos, temos crimes graves que atingem o bem jurídico vida e liberdade, como abuso de incapazes (art. 173, CP); Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte (art. 134, CP); abuso de incapazes (art. 173, CP).

Igualmente, há crimes que normalmente possuem envolvimento de quadrilhas, como, por exemplo, petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CP) e o fato é que a autoridade policial não tem acesso a todas as investigações criminais existentes, pois elas podem tramitar no Ministério Público. Assim, além de inconstitucional, é temerário que se conceda fiança em casos como tais, sem antes ouvir o Ministério Público.

Outro ponto: o patamar da nossa legislação para avaliação de crimes graves é justamente o de 4 (quatro) anos. Isso pode ser retirado da conjugação do art. 44, I, do CP (que obriga a pena privativa de liberdade às condenações superiores a quatro anos) com o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso) que fixa o patamar de 4 (quatro) anos para a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei de Crimes de Menor Potencial Ofensivo).

Tanto é a intenção do legislador permitir que a autoridade policial atue nos casos mais simples, sem possibilidade de prisão preventiva, que a redação anterior do CPP era:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.



SF/15253.17515-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Assim, o patamar de 4 (quatro) anos deve ser mantido pois é o parâmetro legal, em tese, dos crimes de menor gravidade, que não cabem a prisão preventiva a ser decretada pelo juiz, após requerimento do Ministério Público. Acima desse patamar (como é a redação que se propõe de 6 anos), usurpa-se tanto do juiz, quanto do Ministério Público, dos requisitos para a fixação da prisão preventiva.



Da inclusão do § 2º no art. 322 do CPP:

A redação que se propõe do § 2º do art. 322 do CPP prevê que o “delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, a medida prevista no inciso I do art. 319, deste Código”. A medida do inciso I do art. 319 do CPP é uma medida cautelar, cuja competência para aplicação é exclusiva do juiz, após requerimento do Ministério Público.

A proposta, assim, é inconstitucional e, mais uma vez, tenta transformar o delegado de polícia em juiz, subvertendo o sistema de distribuição de competências na Constituição Federal.

Vejamos o que diz o art. 319, I, do CPP: “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades”. A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não do delegado de polícia. Os dispositivos são absolutamente conflitantes. **Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se o próprio delegado pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz?**

Mais: trata-se de medida cautelar para qual o delegado de polícia não possui atribuição para propositura, apenas para representação ao juiz e isso está expresso no art. 282, § 2º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial** ou mediante requerimento do Ministério Público.

Mais: as medidas cautelares existentes no art. 319 do CP foram previstas para evitar, em último caso, a decretação da prisão preventiva. Tanto que o descumprimento de qualquer uma dessas medidas cautelares, poderá acarretar a incidência da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único.

Como o juiz irá decidir pelo descumprimento de uma medida cautelar que não foi prevista por ele, **nas condições que não foram fixadas por ele**, com decretação de prisão? Assim, a possibilidade do delegado fixar medida cautelar, qualquer que seja ela, invade atribuições jurisdicionais.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP



Aprovado em	19/09/15
Senador(a)	Ronaldo Caiado
Presidente em exercício da CCJ-SF	

EMENDA Nº 11 - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
Emenda Nº 11
(nos termos do art. 282 - RISF)
(Turno Suplementar)

Acrescente-se ao art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 306.....

§ 2º O descumprimento do prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, por si só, não enseja o relaxamento da prisão. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o preso seja conduzido ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.

A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação é medida que se impõe. Eventual descumprimento do prazo previsto no Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, no entanto, não deve, por si só, ensejar o relaxamento da prisão em flagrante.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

Recebido em 08/09/2015
Hora: 19:10
Roberta Renanni - Matr. 268395
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 554 DE 2011
349



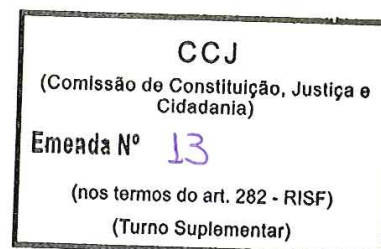
SF/15103.33945-86

Página: 1/1 08/09/2015 17:45:32

3713780f574f54557c8f15d447689b6092f66522

Aprovado em 09/09/15
 Senador(a) Roberto Renanini
 Presidente em exercício da CCJ-SF

EMENDA Nº 13 - CCJ
 (Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)



Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de Comarca; e

II – após doze (12) meses da data da sua publicação nos Municípios que não forem sede de Comarca.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o preso seja conduzido ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.

A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação é medida que se impõe. Entretanto, os Municípios que não sejam sede de Comarca, já tão onerados pelos encargos a que se submetem, e sem a contrapartida da justa distribuição de recursos, devem contar com prazo mais amplo para as adequações necessárias ao devido cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Sala da Comissão,

Senador **RONALDO CAIADO**

Recebido em 08/09/2015
 Hora: 19:10
 Roberto Renanini - Matr. 268395
 CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 554 DE 2011
 350



SF/15363.06915-81

Página: 1/1 08/09/2015 17:47:37

084dc3223e5c881624995850e82d4f9ddb5e885a

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de setembro de 2015, aprova, em turno suplementar, o Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Humberto Costa, ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Durante a discussão, o relator acata as Emendas nºs 2, 5, 11 e 13 e rejeita as Emendas nºs 1, 3, 4, 6 a 10 e 12. O Senador Randolfe Rodrigues retira as Emendas nºs 3, 4, 6 e 7. A Comissão aprova as Emendas nºs 1, 2, 5, 11 e 13, e rejeita as Emendas nºs 8, 9, 10 e 12.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2015.



Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-presidente



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 09/09/2015 às 10h - 24ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA		1. WALTER PINHEIRO PRESENTE
GLEISI HOFFMANN		2. DELCÍDIO DO AMARAL PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	8. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA		1. ROBERTO REQUIÃO PRESENTE
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ
RICARDO FERRAÇO		3. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		8. RAIMUNDO LIRA PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
JOSÉ SERRA		4. MARIA DO CARMO ALVES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 PB Nº 554 DB 2011
 352



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 09/09/2015 às 10h - 24ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	

Não Membros Presentes

MARTA SUPPLY
HÉLIO JOSÉComissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.
RS Nº 554 DE 2011
353



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (*Código de Processo Penal*), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pela autoridade policial competente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 304 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pela autoridade policial que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pela autoridade policial, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.
Nº 554 DE 2011
fl(s). 358

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pela autoridade policial ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, por si só, não enseja o relaxamento da prisão.

§ 3º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 4º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, a autoridade policial em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 5º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 9º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do seventuário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 10 Tendo em vista a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo a autoridade custodiante, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 11 Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante

acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

Art. 3º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e à medida cautelar prevista no inciso I do art. 319, todos deste Código.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de Comarca; e

II – após doze (12) meses da data da sua publicação nos Municípios que não forem sede de Comarca.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2015


Senador **JOSÉ PIMENTEL**, Vice-Presidente

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Ofício “S” nº 16, de 2015, encaminhado ao Senado Federal pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Ofício nº 41/2015/SGM/P, de 26 de janeiro de 2015, expedido pela Câmara dos Deputados, recebido nesta Casa como Ofício “S” nº 16, de 2015. Por meio dele, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves, encaminhou, para conhecimento do Senado Federal, exemplar do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil.

Além do mencionado relatório, o processado é composto de expediente que o encaminha à apreciação desta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 102-E, inciso III, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

Destacam-se, a seguir, os aspectos mais relevantes presentes no supramencionado relatório.

Informa-se que, ao contrário do que acontecia em outros tempos, o trabalho de crianças e adolescentes, hoje, dá-se em situações invisíveis ou não-alcançáveis pelas políticas assistenciais, como o trabalho doméstico, atividades ilícitas como tráfico de drogas e prostituição, atividades artísticas, desporto de alto rendimento e agricultura familiar.

Desse modo, instalou-se, na Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de investigar o problema da exploração do trabalho infantil no Brasil. A CPI realizou dezenove reuniões e uma diligência na BR 232, em Pernambuco. Nesta diligência, confirmou-se a exploração de mão de obra infantil no comércio informal às margens daquela rodovia.

O relatório apresenta, ainda, exaustivo relato das dezenove reuniões feitas à luz da CPI.

Em sua parte final, o documento traça um histórico do combate ao trabalho infantil. Mostra que, em 1992, quando a prática começou a ser combatida de modo mais acentuado, contavam-se mais de 8 milhões de crianças e adolescentes, de 5 anos a 17 anos, cumprindo exaustivas jornadas laborais. Nesse ano, o Brasil aderiu ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Já em 1994, foi instituído o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Por sua vez, em 2013, contavam-se 3,1 milhões de crianças e adolescentes, dos 5 anos aos 17 anos, trabalhando – o que representou redução de aproximadamente 60% em duas décadas.

Por fim, em 2013, realizou-se em Brasília a III Conferência Global do Trabalho Infantil, na qual foram ratificadas as metas para erradicação das piores formas de trabalho infantil em 2016, e de todas as suas formas em 2020.

A seguir, o texto relembra alguns dos mais importantes diplomas normativos que tratam da proteção à criança e ao adolescente frente ao trabalho. São citadas a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e as Convenções nºs 138 e 182 da OIT. A partir desta última convenção, inclusive, elaborou-se a lista das piores formas de trabalho infantil.

O relatório menciona, ademais, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui dois produtos aptos a mapear a ocorrência do trabalho infantil no País: o Mapa de Indicadores, selecionados sobre o trabalho infantil, os quais são baseados no censo de 2010; e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

O documento apresenta, adiante, estatísticas sobre acidentes de trabalho envolvendo crianças ou adolescentes, sobre a relação entre o trabalho infantil e a evasão escolar, e sobre a inserção do adolescente no mercado de trabalho por meio da aprendizagem e do estágio. E, ademais, relaciona políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho.

À guisa de conclusão, o relatório informa que a CPI, após dezenove reuniões de audiências públicas realizadas em Brasília e nas cidades do Recife (PE), de Salvador (BA) e do Rio de Janeiro (RJ), além de uma diligência na BR 232 em Pernambuco, concluiu que, a partir de 1992, quando foi oficialmente reconhecida pelo governo brasileiro a existência, no País, do trabalho infantil e do trabalho ilegal do adolescente, muito foi feito em todas as esferas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como no âmbito do Ministério Público e de setores da sociedade civil, para combater o trabalho precoce de crianças, visando à sua erradicação, e para proteger o trabalho do adolescente.

O relatório acrescenta que, por conta disso, de lá para cá, houve uma significativa retração da quantidade de crianças e de adolescentes trabalhadores de 5 anos a 17 anos de idade, de 8.423.448 verificados, em 1992, para 3.188.000, em 2013, apesar do considerável aumento populacional ocorrido nessa faixa etária no referido período. Em que pese tal avanço, o relatório ressalta que certos tipos de trabalho infantil não têm sofrido retração, como no trabalho doméstico, no tráfico de drogas e na prostituição.

No que toca aos trabalhos infantis artístico e desportivo, o relatório ressalta tratem-se de temas controversos, mas defende a regulamentação em detrimento da proibição.

O relatório, em seu final, visando ao combate ao trabalho infantil e ao trabalho juvenil ilegal, apresenta recomendações e sugestões de alterações legislativas. As recomendações desdobram-se em gerais e outras, específicas ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Trabalho, ao Poder Legislativo, aos empregadores e à sociedade civil.

As proposições legislativas apresentadas são as seguintes:

- a) Projeto de Lei nº 8.286, de 2014, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – para revogar seu art. 248, o qual admite a prestação de serviço doméstico por adolescente;
- b) Projeto de Lei nº 8.287, de 2014, que altera a Lei Pelé – Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – para dispor sobre a formação do atleta, relativamente à aprendizagem, ressaltando-se as especificações da atividade desportiva;
- c) Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio 1943 – para dispor sobre o trabalho artístico; e a

- d) Indicação nº 6.638, de 2014, que sugere ao Poder Executivo a criação do Cadastro de Empregadores que utilizam mão de obra infantil e trabalho do adolescente ilegal, nos mesmos termos do Cadastro de Empregadores que exploram o trabalho escravo.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, com ciência do conteúdo, enalteçemos o importante trabalho dos membros da CPI, ressaltando que o Congresso Nacional sempre estará atento à questão do trabalho de crianças e adolescentes, e concluímos:

- a) pelo encaminhamento, ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, do requerimento de informações a seguir;
- b) pelo encaminhamento do presente parecer à Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, para conhecimento;
- c) pelo sobrestamento da tramitação do Ofício “S” nº 16, de 2015, nos termos do art. 335 do RISF; e
- d) pela recomendação à Mesa do Senado para que, na ocasião em que cheguem ao exame desta Casa os projetos de lei mencionados no relatório da CPI tema do OFS nº 16, de 2015, sejam despachados celeremente para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na forma do Regimento.

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, Sr. Miguel Soldatelli Rossetto, as seguintes informações:

1. Quantos focos com trabalho de crianças ou adolescentes, desde 1995, foram encontrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, a cada ano, em suas ações de combate ao trabalho escravo?
 - 1a. Qual o percentual de tais focos, ano a ano, dentro do total de focos que exploram trabalho escravo?
2. Quantas foram as diligências, em cada ano, desde 2003, que encontraram focos de trabalho dentre as piores formas de trabalho infantojuvenil, conforme definidas no artigo 3 da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho?
 - 2a. Qual o percentual de tais focos, ano a ano, dentro do total de focos que exploram trabalho infantojuvenil?
3. O governo adotou por meio da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, a criação de cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Sabendo que a divulgação dos nomes mencionados no referido cadastro foi proibida por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em dezembro de 2014, e ciente de que o Ministério avalia republicar a portaria, indagamos se o próximo cadastro incluirá empregadores que exploram mão de obra infanto-juvenil.

4. O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, em sua segunda edição, estabeleceu oito metas a serem alcançadas em 2015. Quantas e quais dessas metas serão efetivamente alcançadas ao final do presente ano?
 - 4a. Dentre as metas que eventualmente não serão alcançadas até o final de 2015, quais não serão e qual a razão para isso?
5. Notícias recentes dão conta de que greves dos auditores-fiscais do trabalho são motivadas, entre outras razões, pela demora em se lançar concurso para provimento de cargos, estando a carreira com déficit de servidores. Há *deficit* de auditores-fiscais do trabalho no Brasil? O que motiva a demora no lançamento de novo concurso para essa carreira?

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

OFÍCIO

Nº S/16, DE 2015

Of. n. 41/2015/SGM/P

Brasília, 26 de janeiro de 2015.

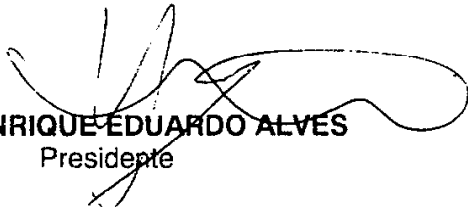
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
70165-900 Brasília-DF

Assunto: Of. n. 17/14-P, da Senhora Deputada SANDRA ROSADO, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências – CPI do Trabalho Infantil. Encaminhamento do Relatório Final.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e providências porventura cabíveis no âmbito dessa Casa, cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, solicitando especial atenção às recomendações constantes do item 2.4 da página 236. Solicito, na oportunidade, conforme recomendado pela CPI na página 238, seja encaminhado, por cópia, o Relatório Final às Comissões Permanentes do Senado Federal.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, em 4/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10423/2015

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, tem por objetivo regular a profissão de Gerontólogo. Foi distribuído inicialmente somente para análise da Comissão de Assuntos Sociais, CAS, para exame terminativo. Porém, por força da aprovação do Requerimento nº 806, de 2015, de minha autoria, o projeto é submetido também à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

A proposição regula o exercício dessa profissão, restringindo seu exercício aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

A proposição define as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Ao justificar a sua iniciativa, afirma o autor que, diante do aumento do número de idosos no Brasil, cresce também a importância do profissional em Gerontologia, que é aquele que se ocupa com o cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso.

Alega ainda que a profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países e que aqui ela criará uma identidade profissional, exigindo-se do profissional compromisso, vedando o acesso à atividade a pessoas não qualificadas tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à proteção aos idosos.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice, que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.

De fato, é preciso dar ao processo de envelhecimento um novo enfoque. Atualmente, há uma nova compreensão dessa fase da vida, que leva toda a sociedade a reformular seus conceitos e atitudes, para dar às pessoas não só qualidade, mas dignidade em seu cotidiano.

O profissional da gerontologia tem papel fundamental nesse processo e a sua atuação já é uma realidade em nosso País, conforme bem apontou o autor da proposição. Esses profissionais hoje atuam em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica, principalmente sobre o mal de Alzheimer.

Realmente, é um profissional que, ao lado dos outros já reconhecidos, completa a equipe adequada ao cuidado com o processo do envelhecimento, em suas múltiplas facetas. Dotar-lhes de reconhecimento legal é fortalecer-lhes a profissão e honrar-lhes o seu fiel cumprimento.

Apresento, com a finalidade aperfeiçoar a proposição, e dar real efetividade a seus propósitos, emenda para determinar que os atendimentos relativos à prevenção e a manutenção da saúde do idoso a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS deverão ser prestados por Gerontólogos.

Na mesma linha, ofereço outra para que se garanta o atendimento dos idosos por profissionais da Gerontologia, também no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que é um sistema descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. O Sistema organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus

direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos.

Finalmente, apresento emendas com a finalidade de ajustar tecnicamente o projeto à Lei de Diretrizes e Bases – LDB e demais normativas do Ministério da Educação e Cultura – MEC, especialmente a de Portaria normativa /MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, vez que o profissional dessa área conclui a graduação com o grau de bacharelado.

Mais, não existe no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, o curso de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, não havendo, pois, razão para que a lei regulamente uma atividade de um profissional que não existe atualmente no mercado de trabalho, razão pela qual deve ser suprimida do projeto essa referência.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, deverão ser prestados por Gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia social.”

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no §1º do art. 6º da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, deverão ser prestados por Gerontólogos.”

EMENDA Nº - CDH

O inciso I, do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – dos diplomados em cursos de graduação, bacharelado e superior de Tecnologia em Gerontologia ou congêneres, por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;”

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o inciso II, do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, renumerando-se o seguinte.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo em todo território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de Gerontólogo é privativo:

I – dos diplomados em Gerontologia por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados como Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

III – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atividades do Gerontólogo:

I - realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de

2

Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - criar e conduzir programas socio-educativos sobre o envelhecimento para a população em geral e para profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII - formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VIII - prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

IX - prestar consulta gerontológica.

X – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

Art. 4º São atividades do Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social:

I – desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano;

II – participar como técnico de nível superior em grupos de saúde, sanitarismo, nutrição, fisioterapia e educação;

III- integrar equipes profissionais no âmbito da indústria farmacêutica e cosmética.

IV - atuar no recrutamento, administração, e em parceria multiprofissional atuar na gestão, educação, lazer e orientação em saúde e prevenção de doenças em adultos idosos;

3

V - elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano.

Art. 5º Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, no Brasil, a uma redução proporcional da população jovem e a um aumento na proporção e no número absoluto de idosos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009, o número de idosos no Brasil é de cerca de 21 milhões de pessoas, correspondendo a 11,3% do total da população. Destes, 16,5 milhões vivem na área urbana e 3,4 milhões na área rural.

Nesse contexto e com a prevalência das condições crônicas e os novos arranjos familiares, a formação acadêmica do gerontólogo proporciona desde soluções que associem a excelência do cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso, até o gerenciamento adequado dos recursos humanos e financeiros.

Define-se a gerontologia como a *ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática. Assim, podemos dizer que a gerontologia é uma disciplina transversal, porque ela não pode ser explicada sob a ótica de um ramo específico da ciência.*¹

A profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países que tratam a questão do envelhecimento como um processo ao longo da vida.

Hoje, temos esses profissionais trabalhando em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica principalmente sobre a Doença de Alzheimer.

¹ Sofia Cristina Iost Pavarini, Marisa Silvana Zazzetta de Mendiondo, Elizabeth Joan Barham, Vania Aparecida Gurian Varoto, Carmen Lúcia Alves Filizola: A arte de cuidar do idoso: gerontologia como profissão? in <http://www.cuidardeidosos.com.br/wp-content/uploads/2008/04/gerontologia%20como%20profiss%C3%A3o.pdf>

4

Não é demais enfatizar que os gerontólogos não vêm para ocupar espaço de nenhum outro profissional já estabelecido, mas sim para completar uma lacuna existente que compreende todos os eixos do envelhecimento e todo o ciclo de vida.

Com a regulamentação da profissão cria-se uma identidade profissional, exigindo-se do gerontólogo a ética, e dando-lhe condições para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/8/2013.

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2014, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas*, incidentes sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, do Senador Cristovam Buarque.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) as Emendas da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 4, de 2014. Essas ECD se aplicam ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

O PLS nº 3, de 2010, acrescenta § 2º ao art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual dispõe sobre registros públicos, de forma que a proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o atual parágrafo único do referido artigo, não se aplique aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.

As ECD nº 4, de 2014, por sua vez, intencionam acrescentar duas emendas ao texto do PLS nº 3, de 2010. A emenda nº 1 acrescenta-lhe um art. 1º, o qual dispõe sobre o objeto da lei. Já a emenda nº 2 acrescenta-lhe um art. 2º, o qual traz uma cláusula de vigência para a data de publicação da lei.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação pela CDH. Na sequência, seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CDH a competência para opinar sobre proposições que digam respeito a garantia e promoção dos direitos humanos.

As ECD nº 4, de 2014, alteram o PLS nº 3, de 2010, previamente aprovado no Senado. Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, sendo o projeto emendado, retorna para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal.

No caso das emendas ao PLS nº 3, de 2010, o Risf dispõe, em seus arts. 285 e 286, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e que a discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, salvo se houver manifestação de comissão ou aprovação de destaque.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 5.855-B, de 2013, a Câmara dos Deputados apôs-lhe as seguintes emendas:

- a) A emenda de redação nº 1, que acrescenta art. 1º à proposição, dispositivo este que trata do objeto da lei; e
- b) A emenda de redação nº 2, a qual acrescenta art. 2º à proposição, de forma a provê-la com cláusula de vigência.

Entendemos plenamente cabíveis as emendas propostas pela Câmara dos Deputados. Note-se que, originalmente, o PLS nº 3, de 2010, na versão enviada à Câmara dos Deputados, apresenta, em sua parte dispositiva, apenas um artigo único. Tal conformação normativa encontra-se, portanto, em desconformidade com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Essa lei dispõe, em seus arts. 7º e 8º, sobre a existência de primeiro artigo do

texto que indique objeto da lei, bem como sobre a expressa indicação da vigência da lei.

As emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados, portanto, tornam mais consentâneo o PLS nº 3, de 2010, com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Temos, contudo, apenas breves ressalvas a ser feitas. Na versão final enviada pela Câmara dos Deputados ao Senado, a Emenda nº 2 fala em acréscimo de art. 2º ao PLS nº 3, de 2010. Naturalmente, assim não poderá ser, pois ficar-se-á sem o conteúdo dispositivo contido no PLS nº 3, de 2010. Podemos confirmar que se trata este de mero erro de consolidação, pois a versão final da Emenda nº 2, aprovada pela Câmara dos Deputados, falava corretamente em art. 3º, conforme publicou-se no Diário da Câmara dos Deputados nº 57, de 25 de abril de 2014. Ademais, faz-se necessária a menção à renumeração do artigo único, presente no PLS nº 3, de 2010, para art. 2º. Procederemos, portanto, à necessária e simples emenda de redação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** das Emendas da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 4, de 2014, incidentes sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, com o seguinte ajuste de redação:

Sugestão nº 1 (às ECD nº 4, de 2014)

Dê-se à Emenda nº 2, das Emendas da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2014, incidentes sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, a seguinte redação:

4

“Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o artigo único para art. 2º:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

EMENDAS DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2010 (Nº 5.855/2013, naquela Casa)

Altera a Lei nº 6.015,
de 31 de dezembro de 1973, para
assegurar o registro público aos
prenomes indígenas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 55 da Lei
nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o
registro público aos prenomes indígenas."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação."

PROJETO DE LEI APROVADO PELO SENADO FEDERAL E
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o
registro público aos prenomes indígenas

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.55.

§1º

§ 2º A proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.” (NR)

Senado Federal, em 1º de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....
Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 13157/2014

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 3, de 2015, do Programa e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, oriunda da *Proposta de Ideia Legislativa nº 42.691, sob o título de “Institui a correção automática anual da remuneração dos servidores públicos federais, bem como a data-base da categoria em comento”*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 3, de 2015, originária do Programa *e-Cidadania* deste Senado Federal, na forma da Proposta de Ideia Legislativa nº 42.691, com o objetivo de instituir a correção automática anual da remuneração dos servidores públicos federais e a data-base de negociação coletiva da referida categoria.

A Proposta em exame contabilizou mais de vinte mil apoiadores e tem como público-alvo *os servidores públicos civis da União e das fundações públicas federais*, os quais, de acordo com as informações encaminhadas pela cidadã proponente, *não têm direito à correção automática de seus salários baseados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, algo tão comum aos trabalhadores da iniciativa privada, garantido pela Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984*.

Além do mais, aduz a cidadã proponente, os trabalhadores da iniciativa privada possuem uma data-base instituída, o que significa que, além de terem o salário corrigido pela inflação atualmente, têm garantido

uma data para que haja a negociação coletiva com o empregador com o intuito de obter aumentos salariais e de estabelecer cláusulas que regulem condições especiais de trabalho.

II – ANÁLISE

Dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-E, inciso I, que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.*

Não obstante tratar-se de sugestão oriunda de ideia legislativa oferecida por uma cidadã, que não deveria ser acolhida em face do citado dispositivo regimental – o qual legitima a apresentação de sugestão apenas às pessoas jurídicas ali indicadas – esta Comissão tem apreciado ideias legislativas de cidadãos com base no Ato da Mesa nº 3, de 2011, que *institui o Programa e o Portal e-Cidadania, com o objetivo de estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação da Casa.* É o caso, por exemplo, das ideias que resultaram nas Sugestões nºs 7, 8, 12 e 15, todas de 2014, e nº 2, de 2015.

De acordo com o inciso V do art. 2º do mencionado Ato, o Programa e-Cidadania *contará com instrumentos e recursos tecnológicos de interação entre a sociedade e o Senado Federal, baseados no uso da internet e outros canais de comunicação interativos, com vistas a proporcionar mecanismos pelos quais os cidadãos brasileiros possam oferecer sugestões de textos legislativos, em conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais estabelecidos.*

Contudo, o exame quanto à admissibilidade regimental da Sugestão em análise torna-se desimportante em face do evidente vício formal de iniciativa e da inocuidade da proposição, estando, por conseguinte, eivada de injuridicidade, haja vista o assunto que pretende disciplinar já se encontrar normatizado, por meio da Lei nº 10.331, de 18 de

dezembro de 2001, que *regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.*

O vício de inconstitucionalidade formal ocorre em razão de a Sugestão em análise tratar de matéria atinente a servidores públicos da União e de sua remuneração, que é, sem sombra de dúvida, de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

Por sua vez, o art. 84, III, da Constituição Federal, que estabelece as matérias de competência privativa do Presidente da República, corrobora o previsto no supracitado art. 61, *verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....

Por conseguinte, a pretensão de alterar a legislação atinente a servidor público da União e sua remuneração, conforme consta da Sugestão

nº 3, de 2015, só pode ser introduzida no processo legislativo mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

De outra parte, simultaneamente ao vício formal de iniciativa da Sugestão, constata-se a sua injuridicidade quando objetiva tratar de assunto que já é previsto na parte final do inciso X do art. 37 da Lei Maior, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determina:

Art. 37.

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....

Os arts. 1º e 2º da mencionada Lei nº 10.331, de 2001, assim, preveem:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II – definição do índice em lei específica;
- III – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Vale comentar, nesse ponto, que o diploma legal foi editado como resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061, relatada pelo ilustre Ministro ILMAR GALVÃO e julgada em 25 de abril de 2001, cujo acórdão é o seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, “a”, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

A Ação foi impetrada em 16 de setembro de 1999, pelos Partidos dos Trabalhadores (PT) e Democrático Trabalhista (PDT). Afirmavam os citados partidos políticos na petição inicial:

(...) em janeiro de 1999, mais uma vez o Exmo. Sr. Presidente da República negou data-base aos servidores, como o fizera nos meses de janeiro de 1996, janeiro de 1997 e janeiro de 1998, ignorando o disposto na Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988. Na verdade, deu mero prosseguimento a uma perversa política de contenção e redução de gastos com pessoal e encargos sociais, que vem se materializando, ano a ano, em medidas despidas de razoabilidade, por meio do corte de benefícios diversos consagrados constitucionalmente. Desde 1995, além da negação do

reajuste anual nos três anos consecutivos, foram editadas 45 medidas de corte ou redução de direitos, culminando sua política de arrocho salarial com a edição da Medida Provisória 1.917/99, a qual institui o PDV – Programa de Demissão Voluntária, impondo aos servidores mais um instrumento opressor e arbitrário, cujos objetivos destinam-se, principalmente, a facilitar novas demissões e a reduzir salários, afrontando cabalmente ditames constitucionais, conduta esta, aliás, que tem sido costumeiramente adotada pelo Governo Federal, usurpando e massacrando o Estado Democrático de Direito.

.....

Embora venha deliberadamente impondo tal política de arrocho aos servidores públicos federais, vem o Exmo. Sr. Presidente da República, desde junho de 1998, incorrendo em omissão constitucional, situação que justifica e exige o presente recurso ao Poder Judiciário.

Diversamente do que dispunha a Carta de 1988, em sua redação original, o texto constitucional vigente desde o dia 5 de junho de 1998, decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi assegurada aos servidores públicos em geral, civis e militares, a **revisão geral anual da remuneração**, através de critérios de reajuste previamente definidos em lei.

.....

Se anteriormente a Constituição Federal previa o reajuste – mas não sua anualidade, o novo texto constitucional estipula que não só é devido – **assegurado** – o reajuste anual feito por lei específica, como também que o mesmo deve dar-se em condições idênticas a todos os servidores, sem distinção.

Entretanto, o prazo constitucional máximo que poderia ser admitido para essa revisão exauriu-se em 5 de junho último, e mesmo após decorridos um ano e três meses, não há qualquer sinal de que o Executivo pretenda cumprir o ditame ora destacado.

Com efeito, não se pode conceber que dispositivo constitucional vigente há um ano e três meses não possa ter ainda sido regulamentado, e assegurada sua efetividade, prazo este que é mais do que suficiente para a elaboração, encaminhamento e aprovação da lei necessária; outros dispositivos incorporados ao ordenamento constitucional ou alterados pela mesma emenda já foram regulamentados, como é o caso do art. 169 da CF, regulamento pela já citada Lei Complementar nº 96/99 e pela Lei nº 9.801/99.

A Lei nº 10.331, de 2001, foi cumprida, pelo menos do ponto de vista formal, somente nos anos de 2002 e 2003. O índice da revisão do ano de 2002 foi estabelecido no próprio diploma legal, cujo art. 5º determina:

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Para o ano de 2003, a matéria foi objeto, com certo atraso, da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003, que estabelece:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Relativamente ao ano de 2004, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) impetrou, no dia 14 de setembro daquele ano, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.303 contra esse fato. O pedido, entretanto, foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 27 de setembro de 2006, que entendeu, na forma do voto do Relator, o Ministro CARLOS BRITTO, que a mora não tinha chegado a se consumir quando do protocolamento da ação. É o seguinte o respectivo Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INCISO II DO § 1º DO ART. 61, COMBINADO COM O INCISO X DO ARTIGO 37, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Mora do Chefe do Poder Executivo Federal, que não chegou a se consumir. A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta em 14.09.2004, quando ainda restavam três meses para o Presidente da República

exercitar o seu poder-dever de propositura da lei de revisão geral (art. 1º da Lei federal nº 11.331/01). Ação julgada improcedente, dado que prematuramente ajuizada.

No que se refere ao ano de 2005, o Presidente da República enviou o Projeto de Lei nº 4.825, de 2005, que dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, referente a 2005.

A proposição estabelece:

Art. 1º Ficam reajustados em zero vírgula um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2005, a remuneração e o subsídio dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos das aposentadorias e às pensões.

Lido na Câmara dos Deputados no dia 28 de fevereiro de 2005, o Projeto foi despachado ao exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 8 de agosto de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann (PT-RS), favorável à matéria.

Desde então, a proposição encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando o parecer do Deputado Manuel Junior (PMDB-PB), recentemente designado relator da matéria, em 25 de maio do corrente ano de 2015.

Para os outros anos que se sucederam aos de 2002 e 2003, não houve qualquer iniciativa por parte do Poder Executivo sobre revisão geral, mas apenas reajustes ou aumentos para categorias específicas em datas não

coincidentes, deixando-se, assim, de ser aplicada a mencionada Lei nº 10.331, de 2001.

É importante observar que a Lei já existe, mas, apesar disso, seu comando não vem sendo cumprido já de algum tempo. Isso não justifica, porém, que se anule a Constituição quanto à iniciativa privativa do Presidente da República para desencadear o processo legislativo referente à matéria.

De todo o exposto, apesar de concordar com o mérito e os objetivos da proposta e também defender que o mínimo desejável para a atualização monetária da remuneração dos servidores públicos seja o estabelecimento de critério de automaticidade, sou obrigado a concluir que a Sugestão nº 3, de 2015, deve ser considerada prejudicada em razão de estar eivada do vício de inconstitucionalidade e de injuridicidade, em face da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República e da vigência da referida Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela prejudicialidade da Sugestão nº 3, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Nº 03 / 2015
Em 11/09/2015

00100.121196/2015-31



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Autue - x
[Assinatura]

MEMO. nº. 0059/2015 – SCOM

Brasília, 3 de setembro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM

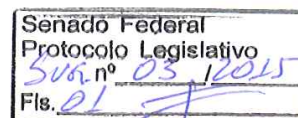
Assunto: **Proposta de Ideia Legislativa**

Senhor Presidente,

Em consonância com os termos de uso do Portal e-Cidadania, instituído pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, encaminho a Vossa Excelência Proposta de Ideia Legislativa nº 42.691, sob o título de “**Institui a correção automática anual da remuneração dos servidores públicos federais, bem como a data-base da categoria em comento**”, que alcançou no período de 26/6/2015 a 1/9/2015 apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme a ficha informativa em anexo.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1779066A0009EE18.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

SENADO
FEDERAL**ideias** Proponha a sua!
legislativas**Proposta nº 42.691**Ficha Informativa anexa ao Memorando nº
59, de 2015, da Secretaria de Comissões**DADOS FORNECIDOS PELO CIDADÃO PROPONENTE:****IDEIA CENTRAL:**

Institui a correção automática anual da remuneração dos servidores públicos federais, bem como a data-base da categoria em comento.

PROBLEMA:

No Brasil, os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais não têm direito à correção automática de seus salários baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, algo tão comum aos trabalhadores da iniciativa privada, garantido pela Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984. Além do mais, os trabalhadores da iniciativa privada possuem uma data-base instituída, o que significa que, além de terem o salário corrigido pela inflação anualmente, têm garantido uma data para que haja a negociação coletiva com o empregador com o intuito de obter aumentos salariais e de estabelecer cláusulas que regulem condições especiais de trabalho. Isso quer dizer que, enquanto os trabalhadores da iniciativa privada conseguem manter seu poder aquisitivo ano e ano e negociar melhores condições de trabalho, ou seja, melhorar sua qualidade de vida, os servidores públicos federais não. Dessa maneira, quase todo ano, os servidores públicos federais são obrigados a entrar em greve para tentar fazer com que seus empregadores os recebam e negociem melhores condições de trabalho, além de solicitar que seus salários sejam corrigidos com base na inflação do período.

EXPOSIÇÃO:

Instituir a correção automática anual da remuneração dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Entende-se por remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990). A correção automática anual da remuneração dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais acontecerá no dia da data-base dos servidores públicos federais, a qual deverá ser estabelecida nessa Lei. A data-base é a data em que ocorrerá a correção monetária anual da remuneração dos servidores públicos federais e as negociações coletivas que tenham por finalidade a obtenção de aumentos de salários e o estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho. A elaboração da Lei que trate dos assuntos em comento deverá ser feita com ampla participação das entidades sindicais e instituições afins que representem oficialmente os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

IDENTIFICAÇÃO FORNECIDA PELO PROPONENTE**RENATA PLETSCH REIS*****Nascido em: não informado******Estado: não informado******Escolaridade: não informado******E-mail: RENATAP_2006@YAHOO.COM.BR*****DADOS DE CONTROLE DO E-CIDADANIA:****DATA DA INCLUSÃO DA IDEIA: 23/6/2015****DATA DA PUBLICAÇÃO DA IDEIA: 26/6/2015****DATA DE ALCANCE DOS APOIOS NECESSÁRIOS: 1/9/2015****TOTAL DE APOIOS CONTABILIZADOS: superior a 20 mil**